



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS – CPOS

RILC CPOS

REVISÃO 01 | VIGÊNCIA 02/07/2018



Sumário

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
SEÇÃO 1 – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DIRETRIZES	4
SEÇÃO 2 – PARTES, ÁREAS INTERNAS E AGENTES ADMINISTRATIVOS	5
CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO	7
SEÇÃO 1 – ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO	7
SEÇÃO 2 – PROCEDIMENTO GERAL PARA CONTRATAÇÃO DIRETA	8
SEÇÃO 3 – DISPENSA DE LICITAÇÃO	10
SEÇÃO 4 – DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR - DLV	11
SEÇÃO 5 – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO	11
SEÇÃO 6 – CREDENCIAMENTO	13
CAPÍTULO III – ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO	15
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA	15
SEÇÃO 2 – FORMAS DE DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS	17
SEÇÃO 3 – OBJETO DA CONTRATAÇÃO	22
SEÇÃO 4 – PESQUISA DE PREÇOS	25
SEÇÃO 5 – REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	27
SEÇÃO 6 – MODOS DE PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO	29
SEÇÃO 7 – DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL	30
SEÇÃO 8 – MATRIZ DE RISCO	31
SEÇÃO 9 – PARECER JURÍDICO	32
SEÇÃO 10 – LICITAÇÃO DE ÂMBITO INTERNACIONAL	33
CAPÍTULO IV – LICITAÇÃO	34
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO	34
SEÇÃO 2 – DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL	35
SEÇÃO 3 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	37
SEÇÃO 4 – SESSÃO PÚBLICA	38
SEÇÃO 5 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO	38
SEÇÃO 6 – PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)	43
SEÇÃO 7 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS	44



SEÇÃO 8 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	47
SEÇÃO 9 – DIREITO DE PREFERÊNCIA E DESEMPATE	54
SEÇÃO 10 – VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS LANCES OU DAS PROPOSTAS.....	55
SEÇÃO 11 – HABILITAÇÃO	60
SEÇÃO 12 – VISITA TÉCNICA.....	65
SEÇÃO 13 – RECURSOS	66
SEÇÃO 14 – FASE INTEGRATIVA	68
SEÇÃO 15 – PROCEDIMENTOS AUXILIARES.....	70
CAPÍTULO V – CONTRATAÇÃO	79
SEÇÃO 1 – FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES.....	79
SEÇÃO 2 – DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES.....	82
SEÇÃO 3 – CLÁUSULAS CONTRATUAIS	82
SEÇÃO 4 – GARANTIA DE EXECUÇÃO	84
SEÇÃO 5 – PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.....	86
SEÇÃO 6 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL	86
SEÇÃO 7 – ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS.....	88
SEÇÃO 8 – REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS.....	90
SEÇÃO 9 – REACTUAÇÃO DOS CONTRATOS.....	91
SEÇÃO 10 – REVISÃO DOS CONTRATOS	93
SEÇÃO 11 – DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.....	94
SEÇÃO 12 – GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	98
SEÇÃO 13 – DO PAGAMENTO.....	100
SEÇÃO 14 – DAS CAUSAS DE INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO.....	101
SEÇÃO 15 – RESCISÃO DO CONTRATO	103
SEÇÃO 16 – DAS SANÇÕES E PENALIDADES	104
SEÇÃO 17 – PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES.....	110
CAPÍTULO VI - CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO	112
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	119
GLOSSÁRIO	120



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS – CPOS

Em cumprimento à Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a **COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS**, por meio de sua Diretoria Plena e seu Conselho de Administração, aprova e determina o cumprimento do presente Regulamento.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 1 – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DIRETRIZES

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre normas de licitações e contratos no âmbito da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.303/16.

§ 1º - Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, parcerias, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CPOS.

§ 2º - O procedimento licitatório para a contratação de serviços de publicidade deverá observar as disposições da Lei Federal nº 12.232/10 e do Decreto Estadual nº 56.640/11, naquilo que não conflitarem com as disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e deste Regulamento.

Art. 2º - Este Regulamento tem seu fundamento de validade nas disposições da Lei Federal nº 13.303/16, a partir dos princípios e diretrizes ali contidos, notadamente em seus arts. 31 e 32, devendo a CPOS dispensar em suas licitações e contratos especial atenção às seguintes condutas:

a) basear-se em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico para a CPOS;

b) dar preferência aos procedimentos simples, adotando-se as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico e saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;

c) aproveitar a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos;



- d) desenvolver-se de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção, em observância estrita do Programa de Integridade da CPOS;
- e) ter compromisso com a sustentabilidade ambiental, econômica e social, praticando-a nos procedimentos licitatórios e nas contratações, para que o poder de compra da CPOS seja indutor de boas práticas para uma sociedade justa e um meio ambiente equilibrado.

SEÇÃO 2 – PARTES, ÁREAS INTERNAS E AGENTES ADMINISTRATIVOS

Art. 3º - Para fins de aplicação das normas deste Regulamento serão utilizadas as seguintes nomenclaturas e definições:

I - Partes:

- a) **CPOS:** a Companhia Paulista de Obras e Serviços;
- b) **Agente Econômico:** fornecedor, prestador de serviços, cooperativas, construtor ou qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, com atuação econômica, que possa vir a ser contratado pela CPOS;
- c) **Instituição Brasileira:** fundação ou universidade, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, que possa vir a ser contratada pela CPOS;
- d) **Licitante:** agente econômico participante da fase externa da licitação;
- e) **Contratado:** agente econômico ou instituição brasileira que celebra contrato com a CPOS.

II – Áreas de atuação no processo de contratação:

- a) **Área Técnica Demandante:** qualquer setor da CPOS com atribuição para solicitar contratações e fornecer subsídios técnicos, de acordo com as competências definidas em normas internas;
- b) **Área de Licitação e Contratos:** qualquer setor da CPOS responsável por atos procedimentais relacionados à etapa preparatória das licitações, à condução da fase externa ou aos atos relacionados à formalização e publicação dos instrumentos contratuais, inclusive nos processos de contratações diretas, de acordo com as competências definidas em normas internas;



c) **Área Gestora de Contratos:** qualquer setor da CPOS responsável pela gestão administrativa, técnica ou financeira dos contratos, de acordo com as competências definidas em normas internas.

d) **Área Jurídica:** setor responsável pela manifestação sobre questões jurídicas e análise da legalidade de atos e/ou procedimentos relacionados às licitações e contratações.

e) **Área Financeira:** setor responsável pelos atos e/ou manifestações de ordem econômico-financeira, nas licitações e nas contratações celebradas pela CPOS.

III – Autoridade administrativa:

Autoridade competente: colegiado ou agente administrativo, com poder para, dentre outras atividades, autorizar a instauração, homologar, revogar ou anular licitações, procedimentos auxiliares e processos administrativos punitivos, aprovar as contratações diretas, bem como para autorizar a celebração de contratos ou outros ajustes, aditivos, termos de rescisão e aplicação de sanções, de acordo com as competências definidas em normas internas da CPOS.

IV – Agentes administrativos:

a) **agente técnico demandante:** agente da área técnica demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, do Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, bem como pela planilha orçamentária estimativa, quando for o caso, respondendo, ainda, pelas informações e subsídios de ordem técnica que se fizerem necessários, em qualquer das etapas da contratação;

b) **agente de contratação:** agente da área de licitação e contratos, responsável pela realização dos procedimentos administrativos relacionados à etapa preparatória da licitação, à fase externa da licitação e à etapa de formalização dos instrumentos contratuais, bem como pela condução dos processos de contratação direta por valor (DLV), fundamentada no inc. I ou II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16;

c) **agente de licitação:** agente integrante do quadro da CPOS, com designação para conduzir a fase externa do procedimento licitatório, do credenciamento, do cadastro, do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) ou, ainda, para integrar a Comissão Permanente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação, respondendo, igualmente, pela condução dos procedimentos mencionados;

d) **agente de apoio:** agente integrante do quadro da CPOS ou terceiro não pertencente à CPOS, designado para apoiar ou assessorar o agente de licitação ou as Comissões de



Licitações, na condução do procedimento licitatório, do credenciamento, do cadastro ou do Procedimento de Manifestação de Interesses (PMI);

e) **agente gestor**: agente da área gestora de contratos, responsável pela gestão e fiscalização da execução do contrato, sob os aspectos administrativo, técnico ou financeiro.

CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO

Art. 4º - A comercialização, prestação ou execução, de forma direta pela CPOS, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social, bem como as contratações ou parcerias que envolverem oportunidades de negócio para a CPOS, serão regidas pelas normas de Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado, não se aplicando as disposições previstas nos Capítulos III e IV deste Regulamento, nos termos do § 3º do art. 28 da Lei Federal nº 13.303/16.

§ 1º - Consideram-se oportunidades de negócio as situações em que a escolha do parceiro esteja associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de competição.

§ 2º - Competirá à área técnica demandante, caso a caso, demonstrar e avaliar a oportunidade de negócio para a CPOS, com base nas disposições do § 4º do art. 28 da Lei Federal nº 13.303/16, bem como apresentar a justificativa sobre a escolha do parceiro.

§ 3º - Competirá, ainda, à área técnica demandante a demonstração da vantajosidade que se espera alcançar com a pretendida contratação ou parceria, na qual deverá constar a avaliação econômico-financeira da oportunidade de negócio.

Art. 5º - As contratações e parcerias tratadas nesta Seção deverão atender o seguinte procedimento:

a) a área técnica demandante deverá elaborar documento com todas as informações que entender necessárias para justificar a contratação ou a parceria pretendida, motivando o seu enquadramento na situação prevista no § 3º do art. 28 da Lei Federal nº 13.303/16;



b) O processo deverá ser submetido à área jurídica, que analisará se estão presentes os documentos e as informações suficientes para a contratação ou parceria pretendida, podendo diligenciar junto à área técnica demandante ou devolver-lhe o processo para que seja complementado, sempre que entender necessário;

c) Após a manifestação da área jurídica, o processo será encaminhado para a autoridade competente, que decidirá pela aprovação ou não da contratação ou da parceria.

Art. 6º - A contratação da CPOS para a prestação dos serviços diretamente relacionados com o seu objeto social será regida por normas de Direito Privado, nos moldes adotados pelo mercado, notadamente em relação ao prazo e às condições de pagamento, aplicando-se apenas as disposições previstas no Capítulo V deste Regulamento, relacionadas a contratos.

Art. 7º - Ficarão excluídas das situações e procedimento previstos nesta Seção 1 as alienações de bens móveis ou imóveis da CPOS, as quais deverão se submeter às demais regras deste Regulamento, aplicáveis à contratação direta ou à licitação, conforme o caso.

SEÇÃO 2 – PROCEDIMENTO GERAL PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 8º - As contratações diretas fundamentadas nos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/16 deverão ser objeto de processo específico, que atenda aos requisitos do § 3º do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16, observando-se, no que couber, o seguinte procedimento:

a) no caso de aquisição de bens e de contratação de serviços, exceto os de engenharia, o agente técnico demandante deverá elaborar o termo de referência, contendo a descrição do objeto, suas características e eventuais exigências técnicas que deverão ser cumpridas pelo contratado, os critérios utilizados para a escolha do agente econômico, as condições e prazos de execução do objeto, os procedimentos para seu recebimento, apresentando, ainda, as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e outras considerações que entender necessárias;

b) no caso de obras e serviços de engenharia, o agente técnico demandante deverá apresentar anteprojeto de engenharia, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso, devidamente assinado e com seu autor identificado, bem como o termo de referência contendo todas as informações previstas na alínea “a” que entender cabíveis;



- c) a área técnica demandante deverá justificar o valor da contratação, para atender o inc. III do § 3º do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16, realizando pesquisa de preços por quaisquer dos procedimentos previstos na Seção 4 do Capítulo III deste Regulamento;
- d) a cotação de preços, na forma prevista na alínea “f” do art. 22 deste Regulamento, será enviada aos agentes econômicos, cadastrados ou não no CAUFESP, atuantes no segmento pertinente ao objeto a ser contratado, diligenciando-se para que, no mínimo, sejam obtidas 03 (três) propostas, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas no processo;
- e) a pesquisa de preços deverá ser acompanhada do termo de referência e/ou do anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, com indicação de prazo preclusivo para o agente econômico apresentar sua proposta;
- f) o agente técnico demandante deverá selecionar o agente econômico de acordo com os critérios definidos no termo de referência e/ou no anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, cabendo-lhe, sempre que possível, negociar condições mais vantajosas, exigindo os documentos de capacidade que entender pertinentes, nos termos previstos neste Regulamento;
- g) a seleção do agente econômico cuja proposta não for a de menor preço deverá ser justificada pelo agente técnico demandante, nos termos do § 3º deste artigo;
- h) o processo de contratação direta deverá ser submetido à área jurídica, que analisará se estão presentes os documentos e as informações suficientes, podendo diligenciar junto ao agente técnico demandante ou devolver-lhe o processo para que seja complementado, sempre que entender necessário;
- i) após a manifestação jurídica, o processo será encaminhado para decisão da autoridade competente;
- j) o agente econômico selecionado deverá ser convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da convocação, devidamente comprovada, sob pena de sujeição às sanções previstas no contrato e neste Regulamento.
- k) o prazo de convocação definido na alínea anterior poderá ser alterado no caso de situações excepcionais, devidamente justificadas pela área técnica demandante.

§ 1º - Para efeito da excepcionalidade prevista no final da alínea “d” do caput deste artigo, será considerada justificada a obtenção de menos de 03 (três) propostas, se comprovado no processo o envio do pedido de cotação a, pelo menos, 05 (cinco)



agentes econômicos, cadastrados ou não, atuantes no segmento pertinente ao objeto da contratação direta.

§ 2º - A situação excepcional prevista no final da alínea “d” do caput deste artigo, impedindo a obtenção de pelo menos 03 (três) propostas, poderá ainda ser justificada nos casos de restrição de mercado, o que deverá ser justificado pela área técnica demandante.

§ 3º - A seleção do agente econômico cuja proposta não for a de menor preço deverá ser justificada pelo agente técnico demandante, em razão de critérios previamente definidos no pedido de cotação, com observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo de execução, experiência do agente econômico, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade, custos indiretos ou aderência ao Programa de Integridade da CPOS.

§ 4º - O procedimento previsto neste artigo será aplicado às contratações diretas por valor (DLV), tratadas na Seção 4 deste Capítulo, no que for pertinente e de acordo com as competências definidas em normas internas da CPOS.

SEÇÃO 3 – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 9º - A licitação poderá ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16, devendo a contratação direta atender o procedimento previsto na Seção 2 deste Capítulo, no que couber.

Art. 10 - No caso de contratação direta para a locação de bem imóvel específico para atender as necessidades da CPOS, será dispensável o Projeto Básico ou Termo de Referência, sendo necessário constar do processo a justificativa fundamentada da escolha do imóvel, elaborada pela área técnica demandante, inclusive quanto ao valor da locação, além dos competentes documentos de propriedade ou domínio, regularidade e avaliação do bem a ser locado.

Art. 11 - No caso de dispensa de licitação com fundamento no inc. VII do art. 29 da Lei Federal 13.303/16 deverá constar do processo administrativo o regimento interno ou o estatuto da instituição a ser contratada, demonstrando-se onexo causal entre as atividades da referida instituição e o objeto do contrato.

Art. 12 – A contratação direta em situações de emergência, nas condições previstas no inc. XV do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16, deverá ser justificada pela área técnica



demandante, com a apresentação de todas as informações e documentos que se fizerem necessários para a comprovação da situação emergencial, sem prejuízo da apuração de responsabilidade, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16.

SEÇÃO 4 – DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR - DLV

Art. 13 – As contratações diretas por dispensa de licitação pelo valor (DLV), previstas nos incisos I e II do art. 29 da Lei Federal 13.303/16, serão conduzidas pelo agente de contratação ou pelo agente técnico demandante, de acordo com a competência definida em norma interna da CPOS, e terão procedimento simplificado, adotando-se as regras do art. 8º deste Regulamento, no que for pertinente, conforme disposto no § 4º do citado artigo.

§ 1º - Os valores definidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16 poderão ser alterados em função da variação de custos, sempre que necessário, devendo os novos valores ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração, entrando em vigência a partir da publicação do respectivo ato de aprovação.

§ 2º - Os procedimentos para a contratação direta prevista neste artigo serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, exceto nas situações em que a forma eletrônica não se mostrar a mais adequada.

§ 3º - As contratações diretas previstas neste artigo deverão ser mensalmente consolidadas pelo agente de contratação e divulgadas no sítio eletrônico da CPOS, pela área de licitação e contratos, até o dia 15 do mês seguinte.

SEÇÃO 5 – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Art. 14 - Nos casos de contratação direta previstos no art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16, fundamentados na inviabilidade de competição, a justificativa de preços deverá ser realizada por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo mesmo agente econômico junto a outros entes públicos e/ou privados, ou por outros meios igualmente idôneos, sendo dispensada a cotação de preços a que faz referência a alínea “c” do art. 8º deste Regulamento.

Art. 15 - Na hipótese de contratação direta prevista no inc. I do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16, a exclusividade será aferida por qualquer dos seguintes documentos:



- a) declarações ou documentos equivalentes, emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, com prazo máximo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, indicando que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico, de modo exclusivo;
- b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela CPOS, com fundamento no inc. I do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16 ou em qualquer outra disposição normativa que lhe reconheça a exclusividade;
- c) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela CPOS.

Parágrafo único: O agente técnico demandante deverá justificar, com subsídios técnicos, a necessidade do objeto pretendido pela CPOS, de forma a fundamentar a exclusividade.

Art. 16 – No caso de inviabilidade de competição por contratação com profissional ou empresa de notória especialização, previsto no inc. II do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16, a justificativa de preços poderá ser realizada por comparação com valores cobrados pelo mesmo agente econômico para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos distintos, quando não for possível apresentar outros preços praticados por serviços de igual teor.

Parágrafo único - Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a área técnica demandante poderá obter declaração do agente econômico a ser contratado, sob as penas da Lei, afirmando que o preço proposto à CPOS é o que pratica, justificando as razões de recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

Art. 17 – Será considerada inviável a competição, e autorizada a contratação direta fundamentada no caput do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16, quando o objeto do contrato envolver informações sigilosas e estratégicas da CPOS, conforme decisão da autoridade competente.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o agente econômico consultado para a obtenção de proposta, ou que tenha acesso a qualquer informação, deverá firmar termo de confidencialidade junto à CPOS.



SEÇÃO 6 – CREDENCIAMENTO

Art. 18 - As contratações decorrentes de credenciamento deverão ser fundamentadas no caput do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16, pressupondo demanda da CPOS de contratar um universo de credenciados, sem relação de exclusão e de exclusividade, especialmente em qualquer das seguintes situações:

- a) quando não houver relação de exclusão e as condições técnicas e econômicas forem definidas pela CPOS, para serem atendidas por todos os credenciados;
- b) quando não houver relação de exclusão, mas a escolha de utilização do credenciado for da própria CPOS, segundo critério de distribuição objetivo, predefinido no edital de credenciamento;
- c) quando a escolha para a prestação do serviço não for da CPOS, mas do destinatário do credenciamento.

Art. 19 - O credenciamento observará os seguintes procedimentos:

- a) o agente técnico demandante deverá elaborar o termo de referência, contendo a descrição do objeto, suas características e eventuais exigências técnicas que deverão ser cumpridas pelos credenciados, os preços que deverão ser pagos pelos serviços e/ou bens, os critérios utilizados para a escolha dos credenciados, inclusive, se for o caso, a utilização do sorteio para a definição da ordem de contratação, as condições e prazos de execução do objeto, os procedimentos para seu recebimento, apresentando, ainda, as justificativas sobre o cabimento do credenciamento e demais considerações que entender pertinentes;
- b) a área de licitação e contratos, ao receber o termo de referência e a justificativa sobre o cabimento do credenciamento, deverá avaliar se os procedimentos realizados pela área técnica demandante apresentam os documentos e as informações suficientes para a elaboração do edital de credenciamento, podendo diligenciar junto à área técnica demandante ou devolver-lhe o processo para que seja complementado, sempre que entender necessário;
- c) o edital de credenciamento será elaborado a partir das disposições constantes do termo de referência, indicando:
 - i) os serviços e/ou bens que deverão ser objeto do credenciamento;



- ii) as formalidades, os procedimentos e os prazos para participação dos interessados e entrega dos documentos, inclusive para pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital de credenciamento;
 - iii) as exigências mínimas que deverão ser cumpridas pelos interessados, inclusive de habilitação técnica e econômico-financeira, quando for o caso;
 - iv) os preços que serão pagos pelos serviços e/ou bens, bem como as condições, prazos e procedimentos para o pagamento;
 - v) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que deverão ser observadas pelos agentes econômicos credenciados;
 - vi) o prazo de vigência do credenciamento, as condições de sua renovação, bem como as regras para que o interessado possa solicitar o seu descredenciamento, se for o caso;
 - vii) as hipóteses que poderão ensejar o descredenciamento, por parte da CPOS;
 - viii) sanções e penalidades.
- d) a minuta do edital e do termo de credenciamento deverá ser submetida à área jurídica para análise e manifestação;
- e) a área de licitação e contratos deverá divulgar o edital de credenciamento no sítio eletrônico da CPOS e, se entender conveniente, em outros veículos de divulgação;
- f) o agente de licitação será responsável pelo recebimento e análise dos pedidos de credenciamento, a partir da documentação exigida no edital, devendo divulgar sua decisão, em até 5 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico da CPOS, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos e também o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para eventuais contrarrazões;
- g) os prazos previstos na alínea 'f' poderão ser alterados, dada a complexidade ou vultuosidade do credenciamento, mediante justificativa da área técnica demandante, devendo referidos prazos constar expressamente no edital do credenciamento;
- h) o agente de licitação poderá solicitar a designação de uma comissão técnica para análise da documentação apresentada pelos interessados, sempre que o objeto exigir conhecimento técnico específico;
- i) o agente econômico que tiver seu pedido aprovado deverá ser convocado para assinar o respectivo termo de credenciamento, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de



sua convocação, salvo situações excepcionais, expressamente previstas no edital de credenciamento, sob pena de sujeição às sanções previstas no mencionado edital;

j) as contratações com os agentes econômicos credenciados serão formalizadas por meio de Ordem de Serviço (OS) ou outro instrumento contratual simplificado, de acordo com o previsto no edital;

Art. 20 - A CPOS deverá manter em seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados.

CAPÍTULO III – ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA

Art. 21 - A etapa preparatória da licitação deverá observar os seguintes procedimentos gerais:

a) no caso de aquisição de bens ou contratação de serviços, exceto os de engenharia, o agente técnico demandante deverá elaborar o termo de referência, contendo a descrição do objeto e suas características técnicas, inclusive com indicação de marca, modelo e/ou padronização, se for o caso, trazendo eventuais exigências técnicas que deverão ser atendidas pelo contratado, os critérios que deverão ser utilizados para a habilitação do licitante, as condições e os prazos de execução do objeto, os procedimentos para seu recebimento, com as justificativas que forem consideradas pertinentes, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competitividade da licitação, devendo, ainda, apresentar a planilha orçamentária referencial ou o preço estimado, conforme o caso, utilizando-se dos parâmetros previstos nos arts. 33 a 36 deste Regulamento;

b) no caso de obras e serviços de engenharia, o agente técnico demandante deverá apresentar anteprojeto de engenharia, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso, devidamente assinado e com seu autor identificado, matriz de risco, termo de referência contendo as informações previstas na alínea “a” que entender cabíveis, bem como a planilha orçamentária referencial, utilizando-se dos parâmetros previstos no art. 37 deste Regulamento;

c) a área de licitação e contratos, ao receber os documentos indicados nas alíneas “a” e “b”, deverá verificar se apresentam as informações suficientes para a elaboração do edital, podendo diligenciar junto à área técnica demandante para esclarecimentos ou



devolver-lhe o processo para que seja complementado, sempre que entender necessário;

d) concluídas as etapas anteriores, a área de licitação e contratos elaborará o edital, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- i) identificação do procedimento licitatório;
- ii) objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;
- iii) critério de julgamento;
- iv) procedimentos da fase externa da licitação;
- v) critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- vi) documentos para habilitação;
- vii) procedimentos de recurso;
- viii) adjudicação e homologação;
- ix) prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
- x) sanções e penalidades;
- xi) aderência ao Programa de Integridade da CPOS;
- xii) minuta do contrato ou do instrumento simplificado, nos casos em que a substituição for possível, tais como Ordem de Compra ou Ordem de Serviço.

§ 1º - A minuta do contrato deverá conter as cláusulas previstas no art. 69 da Lei Federal nº 13.303/16, podendo ser acrescidas outras informações, na seguinte conformidade:

- a) objeto e seus elementos característicos, com definição de quantitativos, se aplicável;
- b) regime de execução do objeto ou a forma de fornecimento e o critério de medição;
- c) preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- d) prazos de execução e de vigência do contrato, bem como requisitos e formalidades para a prorrogação, se aplicável;



- e) prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- f) exigências de garantia para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando for o caso, bem como previsão de garantia estendida, se aplicável;
- g) direitos e responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- h) regras para subcontratação e condições de pagamento do agente econômico subcontratado, quando for o caso;
- i) casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- j) foro competente para resolução de controvérsias, mediação e arbitragem, quando for o caso;
- k) aderência ao Programa de Integridade da CPOS;
- l) matriz de riscos, quando for o caso;
- m) obrigação do contratado manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação exigidas no curso do procedimento licitatório, conforme compromisso declarado na licitação.

§ 2º - As minutas de edital e de contrato deverão ser previamente analisadas pela área jurídica.

§ 3º - O instrumento simplificado, mencionado no item xii da alínea “d” do caput, deverá atender as exigências previstas nas alíneas do § 1º deste artigo, no que for pertinente.

SEÇÃO 2 – FORMAS DE DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS

Art. 22 - Na etapa preparatória da licitação, a CPOS poderá realizar qualquer dos seguintes procedimentos:

- a) **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)**, divulgado por meio de um edital específico, para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos que melhor atendam às necessidades da CPOS, com a finalidade de subsidiar o



planejamento de futura licitação, podendo ser instaurado de ofício pela CPOS ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada;

b) **Chamamento para Coleta de Subsídio**, por meio de um comunicado geral, divulgado no sítio eletrônico da CPOS, para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre determinada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos da licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições referentes ao tema em discussão, por escrito, inclusive por meio de apresentação de estudos, laudos, pareceres ou outros documentos;

c) **Convocação para Reunião Participativa**, organizada pela CPOS em sessões presenciais, por meio de um comunicado geral, divulgado no sítio eletrônico da CPOS, para obter manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres ou outros documentos referentes ao tema em discussão;

d) **Participação em Evento Externo**, destinado ao mercado nacional e/ou internacional, em que a CPOS possa apresentar seus produtos, oportunidades de negócio ou de investimento;

e) **Solicitação de Informações**, enviada por endereço eletrônico para agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, solicitando informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela CPOS, a partir de um documento contendo as informações técnicas preliminares e parciais sobre determinada demanda, a fim de consolidá-lo para versão definitiva;

f) **Consulta a Fornecedores**, enviada por endereço eletrônico para agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, solicitando cotação de preços e informações técnicas escritas, a partir da minuta do termo de referência, do anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e/ou da matriz de risco, conforme o caso, para efeito de elaboração da planilha financeira estimada;

g) **Consulta Pública** para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, divulgada por meio de um comunicado geral, no sítio eletrônico da CPOS, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que deverão ser respondidos motivadamente pela CPOS, se pertinentes ao objeto da consulta;

h) **Audiência Pública** para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, divulgada por meio de um comunicado geral, no sítio eletrônico da CPOS, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de



encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisarão ser respondidos pela CPOS.

Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

Art. 23 - O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) deverá observar a seguinte tramitação:

- a) o PMI poderá ser instaurado de ofício pela CPOS, por decisão da autoridade competente, independentemente de provocação de terceiro interessado;
- b) quando houver provocação para a instauração do PMI, o documento do terceiro que provocar a sua abertura deverá ser avaliado pela área técnica demandante;
- c) o agente técnico demandante designado poderá, se entender conveniente, realizar diligência para obter do terceiro interessado esclarecimentos e informações complementares sobre a solicitação do PMI, devendo emitir parecer técnico conclusivo pelo prosseguimento ou arquivamento do PMI;
- d) o parecer do agente técnico demandante será encaminhado para a autoridade competente, a quem competirá decidir pela abertura ou não do PMI;
- e) no caso de aprovação, a autoridade competente encaminhará o processo para a área de licitação e contratos, que deverá elaborar o edital do PMI, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - i) escopo, diretrizes e premissas que deverão ser atendidas pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
 - ii) prazo, forma e requisitos de qualificação, inclusive comprovação de habilitação técnica e compatibilidade com o Programa de Integridade da CPOS, para apresentação, análise e aprovação de requerimento de autorização para participar do PMI;
 - iii) prazo para apresentação e critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, contado da data de publicação da autorização, compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
 - iv) hipótese, critérios e valor nominal máximo para o ressarcimento, se for o caso;



v) informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte da CPOS;

vi) prazos e procedimentos para recursos;

f) a minuta do edital do PMI deverá ser submetida à área jurídica para análise e manifestação e, após, deverá o processo ser encaminhado para a autoridade competente autorizar a sua divulgação;

g) o edital do PMI deverá ser divulgado no sítio eletrônico da CPOS, podendo ser publicado em outros veículos de comunicação, a critério da área técnica demandante;

h) os agentes econômicos autorizados a apresentarem projetos, levantamentos, investigações ou estudos poderão solicitar reuniões com o agente técnico demandante, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades;

i) o agente de licitação, especialmente designado para o PMI, deverá avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, bem como arbitrar o valor nominal para ressarcimentos, com a devida fundamentação, de acordo com os critérios previamente definidos no edital do PMI, podendo ser auxiliado pela área técnica demandante ou por agente de apoio, especialmente designado;

j) a recomendação para a autorização e o arbitramento do valor de ressarcimento, na forma sugerida pelo agente técnico demandante e definida pelo agente de licitação, deverá ser aprovada pela autoridade competente;

k) o resultado final do PMI deverá ser divulgado no sítio eletrônico da CPOS, cabendo a interposição de recurso, no prazo previsto no edital;

l) a área técnica demandante poderá solicitar correções e/ou alterações dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos sempre que necessárias para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos que lhe forem objeto, inclusive em razão de contribuições apresentadas em consulta e/ou audiência pública.

§ 1º - O ressarcimento pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos será realizado no prazo definido no edital do PMI, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do futuro edital para a execução da obra ou do serviço observando-se o seguinte:



- a) se aproveitados integralmente, o proponente fará jus a ressarcimento, observado o que dispuser o edital de chamamento público;
- b) se parcialmente aproveitados, o valor do ressarcimento será apurado apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou
- c) se totalmente rejeitados, ainda que haja licitação para a contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento ou qualquer forma de indenização devida ao proponente.

§ 2º - Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados poderão participar direta ou indiretamente da futura licitação ou da execução das obras ou dos serviços.

Audiência Pública e Consulta Pública

Art. 24 - A Audiência e a Consulta Pública serão abertas a qualquer interessado, objetivando a apreciação pública da minuta do edital e dos documentos que o integram, nas situações de elevada complexidade do objeto ou de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da Diretoria Plena, antes da publicação definitiva do edital e seus anexos.

§ 1º - Para a audiência pública, a área de licitação e contratos deverá divulgar no sítio eletrônico da CPOS a sua convocação, bem como a minuta do edital e dos documentos que o integram, e publicar em jornal de grande circulação o extrato do edital, devendo a convocação conter as seguintes informações:

- a) data da sessão de audiência pública, que não poderá ocorrer em prazo inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados da data de divulgação da sua convocação;
- b) procedimentos para a realização das discussões na audiência pública, tempo e ordem para as intervenções dos participantes, quando se entender necessário;
- c) que a finalidade da audiência pública será receber sugestões, críticas e questionamentos sobre a minuta do edital divulgado e de seus documentos integrantes, registrando que a CPOS não estará obrigada a responder às sugestões, críticas e/ou questionamentos apresentados, se entender impertinentes.

§ 2º - Para a consulta pública, a área de licitação e contratos deverá divulgar no sítio eletrônico da CPOS a sua convocação, bem como a minuta do edital e dos documentos que o integram, e publicar em jornal de grande circulação o extrato do edital, devendo a convocação conter as seguintes informações:



- a) prazo e meio eletrônico para a apresentação de sugestões, críticas e/ou questionamentos escritos sobre o edital e seus anexos, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias úteis, contados da data da convocação da consulta pública;
- b) que a finalidade da consulta pública será receber sugestões, críticas e questionamentos sobre a minuta do edital divulgado e de seus documentos integrantes, registrando que a CPOS responderá, por escrito e de forma motivada, todas as questões encaminhadas, desde que pertinentes à licitação objeto da consulta, antes da publicação definitiva do futuro edital e seus anexos.

§ 3º - A audiência e a consulta pública poderão ser realizadas concomitantemente.

SEÇÃO 3 – OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Art. 25 - O objeto da licitação será definido pelo agente técnico demandante, que deverá especificá-lo por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar à CPOS alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, contendo em sua descrição:

- a) características básicas, relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto;
- b) características complementares, relacionadas às necessidades específicas da CPOS, com diferenciais agregados ao objeto que maximizem o seu padrão de qualidade e o seu desempenho;
- c) características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

Art. 26 – O objeto da licitação deverá ser parcelado, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, desde que o parcelamento não apresente qualquer das seguintes situações:

- a) prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão da economia de escala;
- b) prejuízos técnicos e/ou administrativos, inclusive no que tange à gestão dos contratos;
- c) valores parcelados inferiores aos limites estabelecidos nos incs. I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16 c/c as disposições do art. 13 deste Regulamento.



Parágrafo único: A decisão sobre o parcelamento do objeto será da área técnica demandante, podendo ser subsidiada por agentes de outros setores da CPOS.

Art. 27 – Objetos divisíveis poderão ser licitados e adjudicados por lotes ou itens, desde que a divisão não provoque qualquer das seguintes situações:

- a) cause prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;
- b) cause prejuízo econômico, em decorrência da perda da economia de escala;
- c) cause ônus excessivo de trabalho para a CPOS, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldade de controle na gestão dos futuros contratos, comprometendo, ainda, a celeridade processual do procedimento licitatório.

Parágrafo único: A decisão sobre a divisão do objeto em lotes ou itens será da área técnica demandante, podendo ser subsidiada por agentes de outros setores da CPOS.

Art. 28 – A área técnica demandante poderá definir marca e/ou modelo do produto ou equipamento quando comprovar tecnicamente que essa exigência é necessária para atender ao alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definido pela CPOS, desde que observadas as situações previstas no inc. I do art. 47 da Lei Federal nº 13.303/16.

Art. 29 - A área técnica demandante poderá decidir pela padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela CPOS, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

Parágrafo único: Ocorrendo a situação prevista no caput, a área técnica demandante decidirá se, em razão da padronização, será necessário eleger marca(s) e/ou modelo(s) específico(s) ou proceder à contratação direta, prevista no inc. I do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16, devendo apresentar as justificativas técnicas para fundamentar sua decisão.

Art. 30 - A área técnica demandante poderá exigir certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, emitida por instituição(ões) definida(s) no edital, com a devida justificativa, indicando as seguintes situações:



a) manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da internet ou por diligência direta a agentes econômicos, reduzida a termo e juntada ao processo de licitação, cujas conclusões evidenciem que agentes econômicos do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial ao menos 03 (três) agentes econômicos avaliados em condições de competição;

b) aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pela CPOS.

Parágrafo único: Se o agente econômico não dispuser dos referidos certificados, nem da possibilidade de obtê-los dentro do prazo de publicidade do edital, por razões que não lhe sejam imputáveis, deverá o edital prever a admissão de outros meios de prova sobre o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade dos seus bens e serviços, por meio de documentos ou diligências que atestem a prática de medidas equivalentes às exigidas no âmbito do sistema de certificação, sob pena de comprometer a competitividade da futura licitação.

Art. 31 – Poderá a área técnica demandante sugerir a vedação da contratação de um mesmo agente econômico para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, ou quando a existência de mais de um agente econômico para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade, motivando tecnicamente a sua sugestão.

§ 1º - A vedação prevista neste artigo deverá ser aprovada pela autoridade competente.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, a vedação deverá ser expressa no edital e deverá ser permitido aos agentes econômicos participarem de todas as licitações, itens ou lotes.

§ 3º - Se após a fase recursal, e antes da adjudicação, for constatado que um mesmo agente econômico será vencedor de mais de uma licitação, item ou lote, deverá ele ser convocado a optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputado qualquer reprimenda ou sanção.

Art. 32 – A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá ser sugerida e motivada pela área técnica demandante, definindo-se a(s) parcela(s) ou o(s) tipo(s) de serviço(s) que poderá(ão) ser objeto de subcontratação.



Parágrafo único: No caso de subcontratação, o pagamento poderá ser realizado diretamente ao agente econômico subcontratado, desde que previsto no edital ou no contrato.

SEÇÃO 4 – PESQUISA DE PREÇOS

Art. 33 – Para aquisição de bens e prestação de serviços, exceto os de engenharia, a pesquisa de preços deverá ser obtida em razão de valores praticados no mercado, podendo ser baseada em um ou na combinação dos seguintes parâmetros:

a) contratações similares e anteriores celebradas pela CPOS, devendo seus valores ser atualizados monetariamente ou por índices específicos, conforme o caso, quando se tratar de contratos extintos há mais de 12 (doze) meses;

b) contratos similares e anteriores firmados por outras estatais ou por outros órgãos e/ou entes da Administração Pública, cujas informações possam ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, como, por exemplo: <https://www.bec.sp.gov.br>, <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/painel-de-compras-de-governo>, ou por meio de banco de preços oferecidos por empresas especializadas, por meio de recursos de busca e sistematização, com emprego de tecnologia da informação;

c) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou em outros veículos de domínio amplo, desde que contenha identificação da origem da pesquisa, com data e horário do acesso;

d) cotação direta junto a agentes econômicos, por meio de convite a fornecedores, na forma prevista na alínea “f” do art. 22 deste Regulamento.

§ 1º - No âmbito de cada parâmetro definido neste artigo, o resultado da pesquisa de preços será a média ou a mediana dos preços obtidos, podendo-se excluir da pesquisa aqueles que apresentarem desvios relevantes, superiores ou inferiores a 30% (trinta por cento) da média obtida, quando houver mais de 03 (três) preços para o mesmo parâmetro.

§ 2º - Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, deverão ser desprezados os preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados, de acordo com critérios fundamentados pelo agente responsável pela pesquisa de preços.

Art. 34 - A pesquisa de preços será válida por 90 (noventa) dias, devendo, nesse interregno, o edital ser publicado.



Parágrafo único - Se o prazo de validade definido no caput deste artigo for ultrapassado, a pesquisa deverá ser refeita, salvo situações excepcionais devidamente justificadas pela área técnica demandante, baseadas em restrições ou práticas de mercado.

Art. 35 - A Consulta a Fornecedores, na forma prevista na alínea “f” do art. 22 deste Regulamento, poderá ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração, no mínimo, 03 (três) agentes econômicos, conferindo-se prazo razoável e preclusivo para o oferecimento de propostas, salvo situações excepcionais, justificadas pelo agente responsável pela pesquisa de preços.

Parágrafo único: A pesquisa de preços, nos termos prescritos neste artigo, poderá ser flexibilizada, de forma excepcional, em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

Art. 36 - No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços deverá ser precedida de planilha orçamentária, elaborada pela área técnica demandante, baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Art. 37 – Para a contratação de obras e serviços de engenharia, a planilha orçamentária deverá ter como referência os preços constantes no Boletim Referencial de Custos – Tabela de Serviços da CPOS.

§ 1º - Para os itens ou serviços não previstos na Tabela de Serviços da CPOS, o valor referencial deverá ser baseado em um ou na combinação dos seguintes parâmetros:

I – registro de preços de órgãos federais, estaduais ou municipais.

II – cotação direta junto a agentes econômicos, por meio de Convite a Fornecedores, na forma prevista na alínea “f” do art. 22 deste Regulamento.

III – tabelas de preços de fabricantes.

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou em outros veículos de domínio amplo, desde que contenha identificação da origem da pesquisa, com data e horário do acesso.

§ 2º - No âmbito de cada parâmetro definido neste artigo, o resultado da pesquisa de preços será o menor preço, a média dos preços obtidos ou, ainda, aquele considerado o



mais adequado, segundo critérios objetivos e expressamente apresentados pelo agente responsável pela pesquisa de preços, podendo-se excluir da pesquisa os preços que apresentarem desvios relevantes.

§ 3º - Para os custos de mão de obra serão utilizados os pisos salariais das categorias pertinentes.

§ 4º - As composições dos serviços de engenharia incluem materiais, mão de obra e equipamentos, acrescidos das taxas dos encargos sociais e do BDI.

§ 5º - Para a definição do resultado da pesquisa de preços prevista neste artigo, a CPOS poderá adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, demonstrando a sua pertinência para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado.

Art. 38 - A CPOS deverá providenciar a emissão do documento de Responsabilidade Técnica junto à entidade profissional competente, na elaboração das planilhas orçamentárias referenciais para as contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive em suas eventuais alterações.

Art. 39 – Nos termos do caput do art. 34 da Lei Federal nº 13.303/16, o valor estimado para a contratação será sigiloso até a fase de homologação da licitação.

§ 1º - A CPOS deverá tomar precauções de governança para manter o sigilo do valor estimado, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

§ 2º - Mediante justificativa da área técnica demandante, o valor estimado para a contratação poderá ser divulgado juntamente com o edital, em razão do critério de julgamento adotado na licitação, de práticas de mercado ou da complexidade do seu objeto.

SEÇÃO 5 – REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 40 – Para a contratação de obras e de prestação de serviços, a área técnica demandante deverá definir o regime de execução do contrato, de acordo com as espécies previstas nos incisos I a VI do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/16.



Art. 41 – Na contratação de obras e de serviços de engenharia, será priorizado o regime de contratação semi-integrada, exceto nos casos em que, por decisão da área técnica demandante, estiver justificada qualquer das seguintes situações:

- a) quando todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia forem definidos previamente pela CPOS, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, caso em que deverá ser adotado o regime de empreitada por preço global;
- b) quando os aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia forem de quantificação incerta, como se verifica nas reformas de edifícios ou de equipamentos, nas obras com grandes movimentações de terra e interferências ou, ainda, nos serviços de manutenção, caso em que deverá ser adotado o regime de empreitada por preço unitário;
- c) nas contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, caso em que deverá ser adotada a contratação por tarefa;
- d) nas contratações cuja demanda da CPOS seja a de receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, caso em que deverá ser adotada a empreitada integral.

Art. 42 – Será adotado o regime de contratação integrada, nos casos em que a contratação de obras e serviços de engenharia se enquadrar em qualquer das seguintes situações:

- a) obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica;
- b) obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre os agentes econômicos para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pela CPOS, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade.

§ 1º - Ocorrendo a contratação integrada prevista neste artigo, deverá haver análise comparativa com contratações já concluídas ou com outros dados disponíveis, procedendo-se à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, devendo o agente técnico demandante



justificar, de forma circunstanciada, a impossibilidade de valoração desses parâmetros, se for o caso.

§ 2º - O anteprojeto de engenharia deverá dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço de engenharia, propiciando a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos.

Art. 43 - Para a contratação de serviços que não sejam de engenharia, deverá ser priorizado o regime de empreitada por preço global, podendo-se utilizar o regime de empreitada por preço unitário, excepcionalmente, diante de justificativas relacionadas à incerteza dos quantitativos necessários para a execução do seu objeto.

SEÇÃO 6 – MODOS DE PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 44 - A CPOS poderá adotar em suas licitações os seguintes modos de processamento:

I - Licitação pela modalidade Pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02.

II - Licitação pelo modo de disputa aberto.

III - Licitação pelo modo de disputa fechado.

IV - Licitação pelo modo combinado entre os ritos previstos nos incisos II e III.

Parágrafo único: Em qualquer dos modos de processamento previstos neste artigo, os atos e procedimentos da licitação deverão ser efetivados, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 51 da Lei Federal nº 13.303/16.

Art. 45 – A modalidade Pregão será preferencial para a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, e em cuja prestação do serviço contratado não houver necessidade da participação direta de um profissional técnico especializado.

§ 1º - No caso de utilização da modalidade Pregão, serão adotadas as regras e procedimentos previstos na Lei Federal nº 10.520/02.

§ 2º - As disposições previstas neste Regulamento serão adotadas de forma subsidiária, naquilo que não for incompatível com a Lei Federal nº 10.520/02.



§ 3º - A não utilização da modalidade Pregão, para a contratação de bens e serviços comuns, deverá ser justificada pela área técnica demandante, ouvida a área de licitação e contratos, desde que seja identificada a inexistência de vantagens em adotá-la, em detrimento dos demais ritos de processamento previstos no art. 44 deste Regulamento.

Art. 46 – Nas licitações que adotarem os modos de disputa previstos nos incisos II, III ou IV do art. 44 desta Seção, o processamento da etapa externa deverá atender as regras previstas no Capítulo IV deste Regulamento.

SEÇÃO 7 – DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL

Art. 47 - O edital deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe serão partes integrantes:

- a) no caso de aquisição ou de alienação de bens: termo de referência e minuta de contrato, quando couber;
- b) no caso de prestação de serviços, exceto os de engenharia: termo de referência, minuta de contrato e matriz de risco, quando couber;
- c) no caso de obra e serviços de engenharia, quando não adotados os regimes de contratação integrada ou semi-integrada: projeto básico, termo de referência, minuta de contrato e matriz de risco, quando couber;
- d) no caso de obra e serviços de engenharia licitados sob o regime de contratação semi-integrada: projeto básico, termo de referência, matriz de risco e minuta de contrato;
- e) no caso de obra e serviços de engenharia licitados sob o regime de contratação integrada: anteprojeto de engenharia, termo de referência, matriz de risco e minuta de contrato.

§ 1º - A CPOS poderá anexar ao edital outros documentos que considerar pertinentes à espécie, os quais também passarão a lhe ser parte integrante.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c”, a matriz de risco não é documento obrigatório, cabendo à área técnica demandante decidir sobre a sua exigência, de acordo com as características e peculiaridades do objeto licitado.

Art. 48 - As informações constantes do edital não deverão ser repetidas nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade dos documentos e do certame.



§ 1º - Constatada, durante a licitação, contradição entre o disposto no edital com o contido em seus documentos anexos, inclusive na minuta de contrato, prevalecerá a disposição prevista nos documentos anexos.

§ 2º - Se a situação prevista no § 1º for percebida somente durante a execução contratual, o agente gestor administrativo deverá tomar as providências junto às áreas competentes para ajustar o termo de contrato, por meio de apostilamento ou termo aditivo, conforme o caso.

SEÇÃO 8 – MATRIZ DE RISCO

Art. 49 – Nas contratações de obras e de prestação de serviços, a matriz de risco terá o propósito de identificar os eventos de riscos, quantificá-los, prever mecanismos de mitigação, distribuí-los de modo equilibrado, adequado e de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais assumidas pelas partes, tudo em prol da segurança jurídica da relação contratual.

Parágrafo único: Os riscos deverão ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, projeção de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor de mercado, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos profissionais envolvidos, e deverão conter, no mínimo, as informações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item X do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/16.

Art. 50 - A matriz de risco deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes envolvidas na contratação, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 1º - A matriz de risco caracterizará o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre as partes contratantes.

§ 2º - Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considerar-se-á mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

Art. 51 - Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor estimado para a contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao agente econômico.



Parágrafo único: Deverão ser preferencialmente transferidos ao contratado, os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

Art. 52 - A minuta do contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- a) à recomposição da equação econômico-financeira do contrato, nas hipóteses em que o sinistro for considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;
- b) à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
- c) à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deva integrar o preço ofertado.

Art. 53 - No caso de adoção dos regimes de contratação integrada ou semi-integrada, restritos para obras e serviços de engenharia, a matriz de risco é documento obrigatório, devendo estabelecer:

- a) as frações do objeto em que haverá liberdade dos agentes econômicos para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- b) as frações do objeto em que não haverá liberdade dos agentes econômicos para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

SEÇÃO 9 – PARECER JURÍDICO

Art. 54 - As minutas de editais dos procedimentos previstos neste Regulamento, bem como as dos contratos, acordos, convênios, parcerias ou qualquer outro ajuste firmado pela CPOS, deverão ser previamente examinadas pela área jurídica.

§ 1º - Ao examinar as minutas de editais, o parecer deverá indicar, expressamente, as questões jurídicas que, ao juízo do advogado subscritor, sejam mais relevantes ou com maior risco de serem contestadas pelos agentes econômicos ou pelos órgãos de controle.



§ 2º - O parecer jurídico será opinativo, pelo que o seu destinatário, notadamente a autoridade competente, poderá não acatar suas conclusões, devendo fazê-lo de forma motivada, assumindo a responsabilidade por sua decisão.

§ 3º - A análise jurídica será restrita ao aspecto da legalidade do edital, dos contratos, acordos, convênios, parcerias ou qualquer outro ajuste firmado pela CPOS.

§ 4º - Poderão ser adotados pareceres jurídicos referenciais para as situações de utilização de minutas padrão de editais e contratos.

Art. 55 - Deverão ainda ser previamente analisados pela área jurídica os processos administrativos de contratação direta, exceto os fundamentados nos incs. I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16.

SEÇÃO 10 – LICITAÇÃO DE ÂMBITO INTERNACIONAL

Art. 56 – Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil faça parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a CPOS, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo.

§ 1º - Na licitação de âmbito internacional, o edital deverá ser adequado às diretrizes da política monetária e de comércio exterior, atendendo-se às exigências dos órgãos competentes.

§ 2º - Os requisitos de habilitação e os critérios para avaliação das propostas deverão ser definidos pela área técnica demandante e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º - O edital deverá exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros, autenticados pelos respectivos consulados, ou submetidos a procedimento equivalente, e traduzidos por tradutor juramentado, quando for o caso.

§ 4º - As garantias de pagamento ao licitante brasileiro deverão ser equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.



§ 5º - Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao licitante brasileiro igualmente deverá ser permitido fazê-lo, porém o pagamento ao licitante estrangeiro, eventualmente agente econômico, deverá ser efetuado em moeda corrente nacional.

§ 6º - Os gravames incidentes sobre os preços deverão constar do edital, devendo ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 7º - As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, deverão ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente irão onerar a CPOS, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes ou armazenamento, os quais deverão ser expressamente indicados no edital.

§ 8º - As propostas apresentadas em moeda estrangeira deverão ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura da licitação.

CAPÍTULO IV – LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO

Art. 57 – Encerrada a etapa preparatória da licitação a que se refere o Capítulo III deste Regulamento, a fase externa da licitação deverá observar o seguinte procedimento geral:

- a) divulgação e publicação do edital;
- b) recebimento de eventual pedido de esclarecimento e/ou impugnação;
- c) resposta motivada sobre o pedido de esclarecimento ou impugnação, quando for o caso;
- d) verificação do atendimento das condições de participação, quanto à entrega das declarações exigidas no edital para essa fase da licitação;
- e) apresentação dos lances ou das propostas;
- f) julgamento dos lances ou das propostas;
- g) verificação da efetividade dos lances ou das propostas;



- h) negociação;
- i) análise dos documentos de habilitação;
- j) declaração do vencedor;
- k) momento para manifestação sobre interposição de recurso;
- l) análise das razões e contrarrazões dos recursos, quando houver;
- m) adjudicação e homologação.

Parágrafo único: A habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder a apresentação de lances ou propostas, com a inversão das fases previstas no caput deste artigo, hipótese que deverá ser expressamente prevista no edital, com a devida justificativa da área de licitação e contratos, ouvida a área técnica demandante, diante da complexidade técnica ou especificidade do objeto e das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 58 - A licitação deverá ser conduzida pelo(s) agente(s) de licitação, designado(s) pela autoridade competente.

§ 1º - No caso da adoção do rito da modalidade pregão, o agente de licitação será o pregoeiro, que será auxiliado pela equipe de apoio, designada pela autoridade competente.

§ 2º - Quando da adoção dos demais modos de disputa previstos na Seção 7 deste Capítulo, a licitação será conduzida por Comissão Permanente ou Especial de Licitação, igualmente designada pela autoridade competente.

§ 3º - Nas licitações em que o objeto exigir conhecimento técnico específico, o agente de licitação poderá solicitar à área técnica demandante, ou a qualquer outra que entender pertinente, a designação de técnico(s) especializado(s) para lhe dar suporte nas decisões de ordem técnica.

SEÇÃO 2 – DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Art. 59 - O edital deverá ser disponibilizado, em sua íntegra, no sítio eletrônico da CPOS, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOE).



§ 1º - O agente de licitação sempre que entender necessário, poderá divulgar o extrato do edital em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas.

§ 2º - O extrato do edital deverá informar, no mínimo, a data da sessão pública de abertura do certame, o objeto da licitação, de forma resumida, e o endereço eletrônico onde o inteiro teor do edital e seus anexos poderão ser acessados.

Art. 60 – As licitações processadas pelos modos de disputa previstos nos incisos II a IV do art. 44 deste Regulamento deverão atender aos seguintes prazos mínimos entre a divulgação do edital e a apresentação de lances ou propostas:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º - No caso de alienação de bens, o prazo mínimo de publicidade do edital será de 10 (dez) dias úteis, para bens móveis, e de 20 (vinte) dias úteis, para bens imóveis.

§ 2º - Nos demais procedimentos, para os quais nem a Lei Federal 13.303/16, nem este Regulamento apresentem prazo mínimo de divulgação do edital, caberá à área técnica demandante indicá-lo, de acordo com a natureza e complexidade do caso concreto, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 3º - Os prazos de divulgação do edital serão computados a partir do dia útil seguinte ao da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e/ou no sítio eletrônico da CPOS, o que ocorrer por último, incluindo-se o dia do vencimento, independentemente da data de publicação em outro jornal, oficial ou de grande circulação, quando for o caso.



§ 4º - No caso de utilização da modalidade Pregão, o prazo e procedimentos de divulgação do edital deverão atender as regras previstas na Lei Federal nº 10.520/02.

Art. 61 - O prazo de publicidade deverá ser reaberto quando o edital e seus documentos anexos sofrerem alterações substanciais, que impactem na participação de agentes econômicos e/ou na elaboração de suas propostas.

Parágrafo único: Quando se tratar de alterações de aspectos formais ou procedimentais, que não afetem a preparação das propostas, nem impactem na participação de interessados no certame, a devolução do prazo de publicidade inicialmente definido não se fará necessária, cabendo à área de licitações e contratações, ouvidas as áreas que entender pertinente, registrar no processo e divulgar a decisão, no sentido da não reabertura do prazo ou da devolução parcial do prazo inicialmente definido.

SEÇÃO 3 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Art. 62 - Cidadãos e agentes econômicos poderão pedir esclarecimentos ou impugnar o edital, na forma e no prazo estabelecido no edital, inclusive nas licitações realizadas sob o rito da modalidade pregão.

§ 1º - Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao edital deverão ser apresentados em até 5 (cinco) dias úteis imediatamente anteriores à data da sessão de abertura do procedimento, exceto no caso de aquisição de bens, pelo critério de julgamento do menor preço ou do maior desconto, quando referido prazo mínimo será reduzido para até 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores à data da sessão de abertura.

§ 2º - O dia da sessão de abertura do procedimento não será computado para a contagem dos prazos referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao edital serão respondidos pelo agente de licitação até o dia útil imediatamente anterior à sessão de abertura do certame, podendo solicitar auxílio da área técnica demandante ou de qualquer outra que entender pertinente.

§ 4º - Se os pedidos de esclarecimento ou as impugnações ao edital não forem respondidos no prazo fixado no § 3º deste artigo, a abertura da licitação será adiada, exceto se as questões apresentadas forem consideradas impertinentes ao objeto ou de caráter meramente protelatório à licitação, o que deverá ser comunicado ao seu respectivo autor, ainda que em data posterior à sessão de abertura do certame.



SEÇÃO 4 – SESSÃO PÚBLICA

Art. 63 - A licitação deverá ocorrer em sessão pública, presencial ou eletrônica, e será conduzida pelo(s) agente(s) de licitação designado(s), podendo ser acompanhada pelos licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado.

§ 1º - Na abertura da sessão pública, os licitantes deverão apresentar declaração de que atendem as condições para participar da licitação, tanto as previstas neste Regulamento quanto os requisitos de habilitação exigidos no edital, inclusive o da realização de visita técnica, quando exigida.

§ 2º - Os licitantes que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar, ainda, declaração de seu enquadramento, acompanhada de outros documentos eventualmente previstos no edital, sob pena de decair do direito de preferência em caso de empate ficto, nos termos da Lei Complementar nº 123/06.

§ 3º - Os representantes dos licitantes que forem participar da sessão pública deverão ser previamente credenciados para a oferta de lances e para se manifestarem em nome dos licitantes.

Art. 64 - Nas licitações eletrônicas deverá ser observado o seguinte procedimento:

- a) os licitantes deverão se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital;
- b) os licitantes serão responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas eletrônicos;
- c) em caso de problemas com o sistema eletrônico indicado, que impeça a conexão com os licitantes por tempo máximo definido no edital, a licitação será considerada suspensa, devendo ser retomada por decisão do agente de licitação, por meio de comunicação realizada no próprio sistema eletrônico indicado no edital.

SEÇÃO 5 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

Art. 65 - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento com a CPOS, o agente econômico que se enquadrar em qualquer das seguintes condições:



- I - tenha administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social que seja diretor ou empregado da CPOS;
- II - esteja cumprindo a pena suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela CPOS;
- III - declarado inidôneo pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - constituído por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V - tenha administrador que seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - constituído por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII – que seu administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;
- IX – que, na qualidade de empregador, tenham tido diretor, gerente ou empregado condenado por crime ou contravenção penal em razão da prática de atos de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, ou pela adoção de práticas inibidoras, atentatórias ou impeditivas do exercício do direito à maternidade ou de qualquer outro critério discriminatório para a admissão ou permanência da mulher ou de homem no emprego, nos termos da Lei Estadual nº 10.218/99;
- X – que não cumpra as normas relativas à saúde e segurança no trabalho dos seus funcionários, nos termos do parágrafo único do art. 117 da Constituição do Estado de São Paulo;
- XI – que tenha sofrido a pena de interdição temporária de direito, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 9.605/98;
- XII - que tenha sido proibido pelo Plenário do CADE de participar de licitações promovidas pela Administração Pública federal, estadual, municipal, direta e indireta, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do inc. II do art. 38 da Lei Federal nº 12.529/11;



XIII - que tenha sido proibido de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 8.429/92;

XIV - que tenha sido declarado inidôneo para contratar com a Administração Pública pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

XV - que tenha sido suspenso temporariamente, impedido ou declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública estadual, direta e indireta, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos dos incs. IV e V do art. 33 da Lei Federal nº 12.527/11 e dos incs. IV e V do art. 74 do Decreto Estadual nº 58.052/12.

§ 1º - As vedações previstas no caput deste artigo também são aplicadas às seguintes situações:

I - contratação do próprio empregado ou dirigente da CPOS, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da CPOS;

b) empregado da CPOS cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado de São Paulo, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Executivos, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CPOS há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º - No caso de licitações de obras e serviços de engenharia, além dos impedimentos previstos no caput e no § 1º deste artigo, fica também vedada a participação direta ou indireta das pessoas que se enquadrarem nas situações referidas no art. 44 da Lei Federal nº 13.303/16.

§ 3º - Os impedimentos referidos neste artigo deverão ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, do Conselho Nacional de Justiça, todos da



esfera federal, e os Sistemas Cadastrais do Estado de São Paulo que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, como o CADIN, Cadastro de Sanções, Relação dos Apenados do TCE/SP e CEEP, dentre outros.

§ 4º - Os impedimentos tratados neste artigo não prejudicarão contratos em execução, que, no entanto, não poderão ser prorrogados, nem alterados, salvo justificativas fundamentadas da área técnica demandante, analisadas pelo setor jurídico e devidamente aprovadas pela autoridade competente.

Art. 66 - As cooperativas somente poderão participar de licitação e serem contratadas pela CPOS se comprovarem a possibilidade de seus cooperados executar o objeto do contrato com autonomia, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a CPOS e os cooperados.

§ 1º - Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste artigo, sob pena de desclassificação.

§ 2º - Será proibida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

§ 3º - Quando admitida a contratação de cooperativa, o serviço contratado deverá ser executado diretamente pelos cooperados.

Art. 67 – A participação de empresas em consórcio deverá ser decidida pela área técnica demandante, de forma motivada, quanto à sua permissão ou vedação.

§ 1º - No caso de o edital permitir empresas em consórcio, os licitantes reunidos em consórcio apresentarão na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação das empresas participantes do consórcio, forma de participação e suas obrigações em relação ao objeto do contrato;

II – nome, endereço e duração do consórcio, com prazo de vigência mínimo até o final do cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato que vier a ser firmado com a CPOS;

III – indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio, que será a representante do consórcio no âmbito administrativo, técnico e judicial, quer para a prática de todos os atos na licitação, quer na execução do futuro contrato, se este vier a ser firmado;



IV - poderes expressos para a empresa líder indicar formalmente o representante autorizado para realizar os atos em nome do consórcio;

V - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelos atos praticados em consórcio, tanto na licitação, quanto na execução do contrato, bem como pelos encargos fiscais e pelas multas e/ou indenizações decorrentes de ato ilícito ou por descumprimento do contrato, exceto na situação prevista no § 5º deste artigo;

VII - a forma de remuneração do consórcio, bem como critério de divisão da remuneração entre as empresas consorciadas;

VIII - compromisso expresso de que o consórcio não constitui, nem constituirá pessoa jurídica distinta da de suas consorciadas, salvo se o edital exigir a constituição de uma SPE, para a assinatura do contrato;

IX – compromisso de que o consórcio não terá sua composição ou constituição alterada, sob qualquer forma, sem prévia avaliação e anuência da CPOS, até o cumprimento de todas as obrigações assumidas no contrato.

§ 2º - No caso de licitação de âmbito internacional, a liderança do consórcio poderá ser atribuída à empresa estrangeira não constituída ou não autorizada a funcionar no Brasil.

§ 3º - Os consórcios poderão ter a seguinte estrutura:

a) horizontal, constituído por empresas que irão assumir a execução conjunta de todas as obrigações contratuais;

b) vertical, constituído por empresas que irão assumir a execução de parcela(s) distinta(s) e individualizada(s) das obrigações contratuais.

§ 4º - As empresas consorciadas serão, em regra, responsáveis solidárias pelas obrigações contraídas com a CPOS, mas a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar poderão ser proporcionais às condutas de cada consorciada, desde que se possa distingui-las.

§ 5º - Em casos excepcionais, devidamente justificados pela área técnica demandante, será possível permitir no edital que, em consórcios verticais, as consorciadas não tenham responsabilidade solidária, diante de justificativas baseadas em condições de mercado, com o objetivo de incentivar a competitividade e a própria formação de consórcios.



§ 6º - Por sugestão da área técnica demandante, devidamente justificada, poderá o edital prever limitação quanto ao número de empresas que poderão integrar o consórcio ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciada.

§ 7º - O edital poderá exigir que o consórcio vencedor da licitação constitua-se em uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), desde que haja justificativa da área técnica demandante.

§ 8º - Excepcionalmente, poderá ser permitida a alteração da constituição do consórcio, antes ou após a assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital e desde que não haja prejuízo à execução contratual, condicionada referida alteração à manifestação favorável das áreas envolvidas na matéria e aprovação da autoridade competente.

§ 9º - Ainda excepcionalmente, poderá ser permitida a alteração na composição do consórcio, antes ou após a assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital e desde que não haja prejuízo à execução contratual, condicionada referida alteração à manifestação favorável das áreas envolvidas na matéria e aprovação da autoridade competente.

SEÇÃO 6 – PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

Art. 68 – Nas licitações ou em disputas por lotes e/ou itens, com valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá o edital restringir a participação exclusivamente para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), em cumprimento ao disposto no inc. I do art. 48 da Lei Complementar 123/06.

§ 1º - No caso de as licitações, os lotes ou itens referidos neste artigo resultarem desertos ou fracassados, deverão ser repetidos os procedimentos licitatórios, ampliando-se a participação para qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem a restrição dirigida apenas às microempresas e empresas de pequeno porte, não se aplicando, desde logo, a situação de dispensa de licitação prevista no inc. III do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16.

§ 2º - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será afastado quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, nos termos do inc. II do art. 49 da Lei Complementar 123/06.



Art. 69 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte, em cumprimento ao disposto no inc. III do art. 48 da Lei Complementar 123/06.

§ 1º - O percentual da cota reservada deverá ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 3º - O edital de licitação com cota reservada deverá prever as seguintes situações:

- a) na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta possa ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;
- b) se o mesmo licitante vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço ofertado;
- c) em licitações para registro de preços ou com previsão de entregas parceladas, deverá ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço.

Art. 70 – Considerando-se o disposto no inc. III do art. 49 da Lei Complementar 123/06, o tratamento diferenciado e simplificado em favor da microempresa e da empresa de pequeno porte previsto nesta Seção poderá ser afastado, mediante manifestação expressa da área de licitação e contratos, subsidiada pela área técnica demandante, quando o mesmo não for vantajoso para a CPOS ou quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

SEÇÃO 7 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Do rito da modalidade pregão

Art. 71 - O julgamento das propostas nas licitações promovidas no rito da modalidade pregão, previsto no inc. I do art. 44 deste Regulamento, seguirá os procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/02, tanto na sua forma eletrônica, quanto na presencial.



Do modo de disputa aberto

Art. 72 - No modo de disputa aberto, previsto no inc. II do art. 44 deste Regulamento, os licitantes apresentarão suas propostas escritas, na forma presencial ou eletrônica, em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

§ 1º - Somente poderão oferecer propostas ou ofertar lances os licitantes que apresentarem as declarações pertinentes ao atendimento das condições de participação, na forma prevista no edital, inclusive a de realização de visita técnica, se for o caso.

§ 2º - O edital poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários, na seguinte conformidade:

a) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço;

b) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 3º - O edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 4º - Se a licitação pelo modo de disputa aberto for realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

a) as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

b) o agente de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

c) a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.



Do modo de disputa fechado

Art. 73 - No modo de disputa fechado, previsto no inc. III do art. 44 deste Regulamento, as propostas escritas apresentadas pelos licitantes, na forma presencial ou eletrônica, serão sigilosas até a data e horário designado para a abertura da sessão pública.

§ 1º - Somente poderão oferecer propostas ou ofertar lances os licitantes que apresentarem as declarações pertinentes ao atendimento das condições de participação, na forma prevista no edital, inclusive a de realização de visita técnica, se for o caso.

§ 2º - Se a licitação prevista neste artigo for realizada pela forma presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, que serão abertos na sessão pública, e terão suas propostas ordenadas de acordo com o critério de julgamento definido no edital.

§ 3º - Se a licitação prevista neste artigo for realizada na forma eletrônica, as propostas deverão ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico, conforme o critério de julgamento definido no edital.

Da combinação dos modos de disputa

Art. 74 – Nas licitações que adotarem a combinação dos modos de disputa, consoante previsto no inc. IV do art. 44 deste Regulamento, o edital deverá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

§ 1º - No modo de disputa fechado/aberto, os licitantes deverão apresentar suas propostas de acordo com o previsto no art. 73 deste Regulamento e apenas os licitantes detentores das 03 (três) melhores propostas deverão ser classificados para a etapa de lances, que seguirá as regras do art. 72 deste Regulamento.

§ 2º - No modo de disputa aberto/fechado, os licitantes detentores das 03 (três) melhores propostas, depois de encerrada a etapa de lances prevista no art. 72 deste Regulamento, poderão apresentar novas propostas, em valores inferiores aos seus últimos lances, no prazo definido no edital.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, as novas propostas somente deverão ser divulgadas pelo agente de licitação, ou automaticamente pelo sistema eletrônico, depois de transcorrido o prazo definido no edital, vedada a apresentação de novos lances ou propostas.



SEÇÃO 8 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 75 - Nas licitações da CPOS poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, nos termos do art. 54 da Lei Federal 13.303/16:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º - Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no edital e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º - Quando da adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, previamente definidos no edital, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º - Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no edital.

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 76 - O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto deverá considerar o menor dispêndio para a CPOS, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no edital.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no edital.



Art. 77 - O critério de julgamento por maior desconto atenderá às seguintes condições:

I - terá como referência o preço global fixado no edital, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o edital.

III – no caso de objetos que tenham preços oficiais ou tabelados, o desconto incidirá de forma linear sobre todos os itens constantes da tabela, que deverá obrigatoriamente integrar o edital.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa da sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, devendo a mesma ser juntada no processo administrativo da licitação.

Melhor Combinação de Técnica e Preço ou de Melhor Técnica

Art. 78 - Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto com qualquer das seguintes características:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução, especialmente em qualquer das seguintes situações:

a) quando não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades será a que melhor irá atender aos interesses da CPOS;

b) quando nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da CPOS e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual será a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma, para verificar qual a que mais se aproximará da demanda da CPOS;

c) quando exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.



§ 1º - Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no edital e quando o fator preço não for preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 79 - No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no edital.

§ 1º - O fator de ponderação para a proposta técnica poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§ 2º - O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em qualquer das situações implicará desclassificação da proposta.

§ 3º - No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço será adotado, preferencialmente, o modo de disputa fechado, com o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas dos licitantes, para avaliação e classificação, de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no edital, podendo ser considerados, dentre outros, os seguintes requisitos:

- a) capacitação e a experiência do licitante;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.



II - ato contínuo, serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes para sua avaliação, de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no edital;

III - a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital;

IV- a critério do agente de licitação, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 80 - O critério de julgamento de melhor técnica será utilizado quando o aspecto técnico for determinante para a escolha da proposta mais vantajosa, adotando-se, preferencialmente, o modo de disputa fechado, com o seguinte procedimento:

I – abertura e avaliação das propostas técnicas dos licitantes, na forma e requisitos previstos no inc. I do § 3º do art. 79 deste Regulamento;

II – classificação das propostas técnicas, de acordo com os critérios previstos no edital, sagrando-se vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único: Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será definido pela CPOS e deverá constar do edital.

Melhor conteúdo artístico

Art. 81 - O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico deverá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística, adotando-se o modo de disputa fechado.

§ 1º - O edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

§ 2º - O julgamento deverá ser realizado por comissão especial de licitação, formada por, no mínimo, 03 (três) membros, de reputação ilibada e com notório conhecimento sobre o objeto da licitação.

§ 3º - Os membros da comissão especial de licitação a que se refere o § 2º deste artigo serão designados pela autoridade competente e responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada na ata de julgamento sua posição individual divergente.



Maior Oferta de Preço

Art. 82 - O critério de julgamento de maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CPOS, como alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens, devendo ser utilizado o modo de disputa aberto.

§ 1º - Adotado o critério de julgamento referido no caput deste artigo, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º - Poderá ser requisito de habilitação, a comprovação do recolhimento de garantia, em quantia limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º - Na hipótese da exigência da garantia prevista no § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CPOS se não efetuar o pagamento do valor ofertado no prazo fixado no edital.

§ 4º - Os bens e direitos arrematados serão entregues ao arrematante após o devido pagamento à CPOS do valor ofertado, nos termos e condições previamente fixadas no edital.

§ 5º - A alienação de bens da CPOS pelo critério de maior oferta de preço deverá ser justificada e precedida de competente avaliação, que fixe o valor mínimo de arrematação.

§ 6º - A avaliação a que se refere o § 5º deste artigo poderá ser realizada diretamente pela CPOS ou contratada com terceiro, observados os procedimentos e regras previstos neste Regulamento.

Maior Retorno Econômico

Art. 83 - O critério de maior retorno econômico deverá ser utilizado para a celebração de contratos de eficiência, que terão por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a execução de obras ou o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CPOS, na forma de redução de despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada pela contratação.

§ 1º - O edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao agente econômico.



§ 2º - Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 3º - Nas licitações que adotem o critério de julgamento de maior retorno econômico será utilizado o modo de disputa fechado, devendo os licitantes apresentar:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar os seguintes elementos:

a) descrição dos serviços, obras ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada ao serviço, à obra ou ao bem, e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 4º - Se o contrato de eficiência não propiciar a redução de despesa corrente indicada na proposta vencedora, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do agente econômico, de acordo com parâmetros e critérios de ponderação previstos no edital;

§ 5º - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do agente econômico, deverão ser aplicadas as penalidades contratualmente previstas.

Melhor destinação de bens alienados

Art. 84 - No critério de julgamento de melhor destinação de bens alienados será considerada a repercussão, no meio social ou ambiental, da destinação que o adquirente dará ao bem alienado, adotando-se o modo de disputa fechado.

§ 1º - O edital conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social ou ambiental da destinação a ser dada ao bem alienado, que deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o inc. I do art. 8º da Lei Federal nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da CPOS, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à CPOS realizar.

§ 2º - Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no edital, oferte o preço estimado pela CPOS e represente a utilização que produza a melhor



repercussão no meio social ou ambiental, devendo a decisão ser objetiva e suficientemente motivada.

§ 3º - A alienação deverá ser formalizada com encargo, que corresponderá à destinação do bem apresentada na proposta vencedora, e o descumprimento do encargo importará na reversão do bem à CPOS, sem qualquer direito à indenização.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

Do Ciclo de Vida

Art. 85 - O ciclo de vida será considerado no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa, bem como naqueles em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

§ 1º - A área técnica demandante deverá indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que deverão ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

a) custos suportados pela CPOS, tais como:

i) custos relacionados com aquisição;

ii) custos de uso: consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;

iii) custos de manutenção;

iv) custos de fim de vida: custos de recolha e reciclagem.

b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, e desde que previsto no edital, os licitantes deverão apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.



§ 3º - A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, nas condições previstas neste artigo e desde que previsto no edital, deverá ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

SEÇÃO 9 – DIREITO DE PREFERÊNCIA E DESEMPATE

Art. 86 - Será assegurada, como critério de desempate, preferência na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos prescritos no art. 44 da Lei Complementar 123/06.

§ 1º - Será considerado empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço ofertado, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º - Nas licitações sob o rito da modalidade pregão, o empate será considerado quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço ofertado.

§ 3º - O direito de preferência deverá ser concedido da seguinte forma:

a) ocorrendo a equivalência de valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, nas situações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio entre as referidas licitantes para que se identifique a que primeiro poderá apresentar nova proposta;

b) a microempresa ou empresa de pequeno porte que resultou mais bem classificada poderá apresentar nova proposta de preço, inferior àquela vencedora da classificação provisória, no prazo máximo previsto no edital, que dará a ela a classificação em primeiro lugar;

c) não ocorrendo a situação prevista na alínea “b” deste § 3º, deverão ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na situação de empate, na ordem classificatória do sorteio, para o exercício do mesmo direito;

§ 4º - Não se aplicará o sorteio a que se refere a alínea “a” do § 3º deste artigo, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontecerá no modo de disputa aberto, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.



§ 5º - No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada deverá ser convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo previsto no edital, sob pena de preclusão.

§ 6º - No modo de disputa fechado, o prazo e o procedimento para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido no edital.

Art. 87 - Nas licitações em que não ocorrer a situação prevista no art. 86 deste Regulamento, deverá ser realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, em prazo definido pelo agente de licitação.

§ 1º - Mantido o empate após a disputa final de que trata o caput deste artigo, deverá ser dada preferência, sucessivamente, aos seguintes bens e serviços:

- a) produzidos no País;
- b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 2º - Na hipótese do § 1º acima, em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, a preferência deverá seguir a ordem abaixo:

- a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- b) bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico, definido pelo Decreto Federal nº 5.906/06;
- c) bens e serviços produzidos no País;
- d) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- e) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º - Persistindo-se o empate, deverá ser realizado sorteio.

SEÇÃO 10 – VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS LANCES OU DAS PROPOSTAS

Art. 88 - O agente de licitação deverá avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas do objeto e demais requisitos e



formalidades exigidos no edital e seus anexos, podendo ser subsidiado pela área técnica demandante no que se referir às questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou documentos com informações de ordem técnica que possam impactar na sua execução.

§ 1º - O agente de licitação, com os subsídios obtidos da área técnica demandante ou da equipe de apoio designada pela autoridade competente, poderá realizar prova de conceito ou analisar amostras, com a finalidade de aferir a conformidade da proposta do licitante melhor classificado com as especificações técnicas contidas no edital, desde que esses procedimentos estejam previstos no edital.

§ 2º - Nos casos da realização da prova de conceito ou da análise de amostras, o agente de licitação deverá observar as seguintes diretrizes:

a) a avaliação deverá ser realizada de forma estritamente vinculada aos requisitos técnicos exigidos no termo de referência, anteprojeto de engenharia ou projeto básico para a prova de conceito ou análise de amostras;

b) a avaliação deverá ser tecnicamente motivada e fundamentada.

§ 3º - O agente de licitação poderá conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito ou das amostras, desde que essa possibilidade esteja prevista no edital.

§ 4º - A decisão do agente de licitação prevista no § 3º deste artigo deverá levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se for viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, visando a obtenção da melhor proposta técnica e econômica para a CPOS.

Art. 89 - Quando a licitação adotar o rito da modalidade pregão, o modo de disputa aberto ou a combinação dos modos de disputa, nas licitações de obras ou prestação de serviços, o licitante autor da melhor proposta deverá apresentar planilha orçamentária com os valores adequados ao lance vencedor ou à sua proposta final, consoante condições e prazos estabelecidos no edital, na qual deverá constar, conforme o caso, as seguintes informações:

a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários;

b) composição dos custos unitários, quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados na licitação;



c) detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais.

Art. 90 - Quando a licitação adotar o modo de disputa fechado, nas licitações de obras ou prestação de serviços, o licitante deverá apresentar a planilha orçamentária, contendo as informações previstas nas alíneas do artigo anterior, junto com a sua proposta de preço.

Art. 91 - Encerrada a etapa competitiva da licitação, o agente de licitação poderá divulgar os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertadas pelo licitante autor da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º - No caso do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não poderão exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado da CPOS, observadas as seguintes condições:

a) serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representarem pelo menos 80% (oitenta por cento) do orçamento estimado ou que forem considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço a ser executado;

b) em situações excepcionais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes no orçamento estimado da CPOS, em relação aos itens materialmente relevantes, após avaliação e aprovação da área técnica demandante e da aceitação pelo agente de licitação.

§ 2º - No caso do regime de empreitada por preço global, de empreitada integral ou de contratação semi-integrada, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) no cálculo do valor da proposta poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento estimado da CPOS, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro sejam iguais ou inferiores ao estimado pela CPOS;

b) em situações excepcionais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite referido na alínea "a", após avaliação e aprovação da área técnica demandante e da aceitação pelo agente de licitação.



Art. 92 - Nos casos de contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance ou proposta vencedora distribuído pelas etapas do cronograma físico, de acordo com o critério de aceitabilidade previsto no edital.

Art. 93 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos unitários e global.

Parágrafo único: O valor global da proposta, após a negociação, não poderá superar o orçamento estimado pela CPOS, sob pena de desclassificação.

Art. 94 - O critério previsto no § 3º do art. 56 da Lei Federal nº 13.303/16, para aferição da inexequibilidade da proposta em licitações de obras e serviços de engenharia, terá efeito de presunção relativa, devendo o licitante autor da proposta que se encontrar abaixo dos referidos percentuais ter a prerrogativa de comprovar a exequibilidade da sua proposta, antes da desclassificação por inexequibilidade.

Art. 95 – Nas licitações que não tenham por objeto obras ou serviços de engenharia, serão considerados preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, se mostrarem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

§ 1º - A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de composição de preços, desde que não contrariarem normas legais, não caracterizará, por si só, motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 2º - A análise de exequibilidade da proposta não deverá considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante, em relação aos quais ele renunciar à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na sua proposta.

§ 3º - Para análise de exequibilidade da proposta o agente de licitação poderá realizar diligências ou exigir do licitante que ela seja demonstrada por qualquer dos seguintes documentos ou informações:

- a) acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- b) informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e/ou da Previdência Social;
- c) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- d) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;



- e) verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada;
- f) pesquisa de preço com agentes econômicos dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- g) verificação de notas fiscais dos produtos cotados na proposta e anteriormente adquiridos pelo licitante;
- h) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- i) estudos setoriais;
- j) consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- k) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

Art. 96 - O agente de licitação deverá negociar com o licitante autor da melhor proposta para obtenção de condições mais vantajosas para a CPOS, sendo vedado, a pretexto de negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos.

§ 1º - O agente de licitação deverá negociar com o licitante autor da melhor proposta, antes de desclassificá-lo, ainda que se trate de preço excessivo.

§ 2º - A negociação deverá ser motivada pelo agente de licitação e poderá abranger os diversos aspectos da proposta, devendo ser objeto de avaliação pela área técnica demandante, quando a negociação envolver aspectos técnicos e operacionais.

Art. 97 - Após a fase de julgamento, o agente de licitação verificará a efetividade dos lances ou das propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contiverem vícios insanáveis.

§ 1º - Serão considerados vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexecuibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.



§ 2º - O agente de licitação não deverá permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, contaminadas por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o julgador a erro.

§ 3º - O agente de licitação deverá conceder prazo adequado, de acordo com a complexidade do objeto licitado, para que o licitante corrija os defeitos sanáveis de sua proposta, indicando expressamente quais os aspectos ou os documentos integrantes da proposta deverão ser corrigidos.

§ 4º - A correção dos defeitos sanáveis não autorizará alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a CPOS.

§ 5º - Se a proposta vencedora não for corrigida de modo adequado, no prazo fixado pelo agente de licitação, deverá ser desclassificada, e o agente de licitação passará a verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação, aplicando-se os mesmos critérios previstos anteriormente.

Art. 98 - Se todos os licitantes forem desclassificados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todas as propostas apresentadas, o agente de licitação deverá declarar a licitação fracassada.

SEÇÃO 11 – HABILITAÇÃO

Art. 99 – Os parâmetros para análise da habilitação dos licitantes serão os previstos nesta Seção, de acordo com as regras e exigências previstas no edital.

Art. 100 - Os licitantes deverão comprovar a capacidade para aquisição de direitos e contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo, compatível com o objeto da licitação e que comprove os poderes de seus representantes, ou, ainda, por decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no edital.

§ 1º - Quando a licitação tiver por objeto a execução de obra ou a prestação de serviços, os licitantes deverão apresentar, para efeito de comprovação da regularidade junto à seguridade social, a Certidão de Regularidade relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e o Certificado de Regularidade do FGTS, podendo ainda serem exigidas a Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas e a Certidão de Tributos Inscritos na Dívida Ativa da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos previstos no edital.



§ 2º - Nas licitações para aquisição de bens poderão ser dispensados os documentos previstos no § 1º deste artigo, de forma total ou parcial, a critério da área técnica demandante, ouvida a área de licitações e contratações, quando entender necessário.

Art. 101 - As exigências de qualificação técnica serão restritas às parcelas do objeto com relevância técnica ou econômica, justificadas pela área técnica demandante e expressamente indicadas no edital, podendo sua comprovação ser realizada por quaisquer dos requisitos abaixo, de acordo com o previsto no edital:

a) inscrição do licitante na entidade profissional competente, nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas, e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à referida atividade regulamentada;

b) atestados de capacidade técnica profissional e operacional;

c) comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer tipo de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;

d) certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial, como condição para o desempenho das atividades abrangidas no objeto do contrato.

§ 1º - Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional deverão comprovar experiência em quantitativos de até 60% (sessenta por cento) do objeto licitado, nos termos exigidos no edital.

§ 2º - Será permitido o somatório de quantitativos de mais de um atestado, nos casos em que a complexidade do objeto e a técnica empregada na sua execução não variarem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

§ 3º - Será permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar, em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

§ 4º - Em licitações de alta complexidade técnica, que envolverem riscos técnicos e econômicos elevados, assim qualificadas de forma motivada pela área técnica demandante, será permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, observado o § 1º deste artigo, pelo período de até 5 (cinco) anos.



§ 5º - Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional deverão ser emitidos ou visados por entidade profissional competente, quando a execução do objeto envolver profissões e atividades regulamentadas.

§ 6º - A comprovação da capacidade técnica profissional deverá ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional detentor do atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho ou qualquer outra forma de contratação que comprove o vínculo.

Art. 102 - No caso de participação de empresas em consórcio, cada consorciada deverá apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que poderão ser somados, sob as seguintes condições:

- a) nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a diferentes parcelas do objeto da licitação, as consorciadas poderão somar os seus atestados;
- b) em relação à mesma parcela do objeto da licitação, as consorciadas poderão somar os quantitativos de seus atestados, desde que atendidas as condições do § 2º do art. 101 deste Regulamento.

§ 1º - Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósito específico, decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio, poderão ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes, sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos, exceto no caso de consórcio vertical, em que a participação de cada consorciada for distinta e individualizada, nos termos da alínea “b” do § 3º do art. 67 deste Regulamento, quando o atestado deverá aproveitar a consorciada apenas em relação à parte do objeto realmente por ela executada.

Art. 103 - O agente de licitação poderá exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, solicitando cópias dos contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos que entender necessário.

Parágrafo único: Somente deverão ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, em se tratando de prestação de serviços continuados, se decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.



Art. 104 - De acordo com a complexidade do objeto e os riscos envolvidos na futura contratação, poderá o edital exigir, para avaliação da capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros, quaisquer dos seguintes documentos e informações:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um).

b) comprovação de patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação anual, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

c) certidão negativa de feitos sobre falência da sede do licitante.

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, no sentido de que determinada parcela dos seus contratos vigentes na data de apresentação da proposta, firmados com órgãos do setor público e/ou com a iniciativa privada, não é superior ao seu patrimônio líquido, podendo este ser atualizado na seguinte conformidade:

i) a porcentagem a ser considerada será definida no edital, de acordo com as especificidades do objeto;

ii) a declaração deverá ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

ii) caso a diferença entre a declaração do licitante e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) seja superior a 10% (dez por cento) da porcentagem indicada no edital, o licitante deverá apresentar as justificativas que entender pertinentes.

§ 1º - Poderá o edital permitir que o licitante apresente balanço intermediário, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente, devendo o licitante, nesse caso, comprovar os contratos, recebimentos e as operações que alterarem sua condição econômica e financeira.

§ 2º - Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deverá apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.



§ 3º - Quando a licitação tiver por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, ou quando o seu objeto for de elevada complexidade técnica e valor significativo, acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o edital poderá prever que a apresentação do balanço patrimonial e a satisfação das alíneas do caput deste artigo envolva os três últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira do licitante, conforme sugestão da área técnica demandante, devidamente acolhida pela autoridade competente.

§ 4º - A empresa em recuperação judicial ou extrajudicial poderá participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

§ 5º - As microempresas e empresas de pequeno porte deverão atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

§ 6º - No caso de participação de empresas em consórcio, cada uma das consorciadas deverá apresentar a integralidade dos documentos de capacidade econômica e financeira exigidos no edital, à exceção dos previstos das alíneas “b” e “d” do caput deste artigo, em que será permitido o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação no consórcio, podendo o edital estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei.

Art. 105 - Se o licitante não conseguir atender às exigências de capacidade econômica e financeira, poderá o edital, a critério da área técnica demandante, permitir a apresentação de garantia substitutiva, em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor da sua proposta, para efeito de cumprimento das referidas exigências de habilitação.

§ 1º - Se o licitante enquadrado na hipótese do caput deste artigo for o vencedor da licitação, o valor da garantia substitutiva deverá ser devolvido na assinatura do contrato ou poderá ser integrado ao valor da garantia de execução, a ser prestada no momento da assinatura do contrato, a qual, nesse caso, deverá ser equivalente ao quádruplo do percentual exigido no edital ou no contrato.

§ 2º - Se não houver exigência de garantia de execução no edital ou no contrato, o licitante enquadrado na hipótese do caput deste artigo deverá prestar, como condição para assinatura do contrato, garantia de execução em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato.



Art. 106 - Se adotado o critério de julgamento de maior oferta de preço, a habilitação poderá ser limitada à comprovação da prestação de garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se as exigências de habilitação técnica e econômico-financeira, a critério da área técnica demandante, devendo o edital prever que o licitante vencedor perderá a quantia dada em garantia, em favor da CPOS, no caso de vencer a licitação e não efetuar o pagamento do valor ofertado, no prazo fixado no edital.

Art. 107 - O agente de licitação deverá motivar a decisão de habilitação ou inabilitação do licitante.

§ 1º - Os licitantes somente deverão ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos no art. 97 deste Regulamento.

§ 2º - Para efeito de habilitação, serão considerados vícios sanáveis os defeitos relacionados a documentos que declarem situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade.

§ 3º - O agente de licitação poderá realizar diligência para esclarecer o teor ou sanear os defeitos constatados nos documentos de habilitação.

§ 4º - O agente de licitação deverá conceder prazo adequado para que o licitante corrija os defeitos sanáveis constatados em seus documentos de habilitação, indicando expressamente quais documentos deverão ser reapresentados ou quais informações deverão ser corrigidas.

§ 5º - Se a documentação do autor da melhor proposta não for corrigida de modo adequado, deverá o licitante ser inabilitado, e o agente de licitação passará a verificar a efetividade das propostas e o atendimento das condições de habilitação dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação, aplicando-se os mesmos critérios previstos anteriormente.

Art. 108 - Se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, o agente de licitação deverá declarar a licitação fracassada.

SEÇÃO 12 – VISITA TÉCNICA

Art. 109 - A exigência de visita técnica deverá ser justificada pela área técnica demandante, no sentido de entender que o conhecimento físico e presencial das



peculiaridades do local da execução do objeto será relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, considerando-se insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico.

Parágrafo único: No caso de o edital exigir a visita técnica, deverá a mesma ser obrigatória, como condição de participação na licitação.

SEÇÃO 13 – RECURSOS

Art. 110 - O agente de licitação deverá declarar vencedor o licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do edital, abrindo prazo a todos os licitantes para a manifestação da intenção de recorrer.

§ 1º - Declarado o vencedor, durante a sessão pública, na forma presencial ou eletrônica, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando deverá ser concedido a ele o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, contados a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo.

§ 2º - A falta de manifestação imediata e motivada dos licitantes importará a decadência do direito de recorrer, devendo o agente de licitação promover a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

§ 3º - Entende-se por manifestação motivada da intenção de recorrer a indicação sucinta dos fatos e das razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais ou regulamentares violados ou de argumentação jurídica articulada.

§ 4º - O agente de licitação poderá não conhecer o recurso nesse momento, rejeitando-o, em situação excepcional e restrita, se a manifestação da intenção de recorrer for apresentada fora do prazo ou por pessoa que não represente o licitante, ou se o motivo apontado não guardar relação de pertinência com a licitação, não podendo rejeitar o recurso de plano em razão de discordância de mérito com os motivos apresentados pelo licitante.

§ 5º - As razões do recurso poderão trazer outros motivos, além dos indicados expressamente na sessão pública.



Art. 111 - As razões e contrarrazões do recurso deverão ser apresentadas ao agente de licitação, que disporá de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

a) se acolher as razões recursais, deverá retomar a sessão pública para, revista a decisão nela tomada, dar prosseguimento à licitação, garantindo, depois de nova declaração de vencedor, o direito à manifestação da intenção de recorrer, inclusive por parte de licitante que tenha sido impedido de participar da licitação, que teve sua proposta desclassificada ou que foi inabilitado;

b) se não acolher as razões recursais, deverá elaborar relatório fundamentado e encaminhar o recurso para a autoridade competente, para decisão definitiva, que deverá ser divulgada no sítio eletrônico indicado no edital em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, prorrogáveis por igual período.

§ 1º - Na hipótese da alínea “a” do caput deste artigo, a decisão de acolhimento do recurso deverá ser divulgada no sítio eletrônico indicado no edital, estabelecendo-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para a retomada da sessão pública, se outro prazo não for previsto no edital.

§ 2º - O acolhimento de recurso importa a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 112 - No caso de inversão de fases, nos termos previstos no § 2º do art. 59 da Lei Federal nº 13.303/16, os licitantes poderão interpor recurso em dois momentos: um após a decisão da habilitação e outro após a classificação das propostas.

§ 1º - O prazo para a interposição dos recursos previstos no caput deste artigo será de 5 (cinco) dias úteis, contados da divulgação das referidas decisões no sítio eletrônico indicado no edital, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, contados a partir do término do prazo de interposição de recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo.

§ 2º - As razões e contrarrazões do recurso deverão ser apresentadas ao agente de licitação, que disporá de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

a) se acolher as razões recursais, deverá retomar a sessão pública para, revista a decisão recorrida, dar prosseguimento à licitação;

b) se não acolher as razões recursais, deverá elaborar relatório fundamentado e encaminhar o recurso para a autoridade competente, para decisão definitiva, que



deverá ser divulgada no sítio eletrônico indicado no edital em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, prorrogáveis por igual período.

§ 3º - Na hipótese da alínea “a” do § 2º deste artigo, a decisão de acolhimento do recurso deverá ser divulgada no sítio eletrônico indicado no edital, estabelecendo-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para a retomada da sessão pública, se outro prazo não for previsto no edital.

§ 4º - O acolhimento de recurso importa a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

SEÇÃO 14 – FASE INTEGRATIVA

Art. 113 – Em não havendo interposição de recurso, a declaração do vencedor realizada pelo agente de licitação valerá como ato de adjudicação, e assim deverá ser considerada, cabendo o ato de homologação do certame para a autoridade competente.

Art. 114 – Havendo interposição de recurso, a autoridade competente deverá realizar os atos de adjudicação do objeto ao vencedor e de homologação da licitação.

Art. 115 - Na fase de homologação, a autoridade competente poderá promover as seguintes decisões:

- a) homologar a licitação, ratificando todos os atos realizados pelo agente de licitação;
- b) revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável à homologação;
- c) anular a licitação, por ilegalidade, salvo em qualquer das situações abaixo:
 - i) quando o vício de legalidade for passível de convalidação;
 - ii) quando o vício de legalidade não causar danos ou prejuízos à CPOS ou a terceiro;
 - iii) quando o vício de legalidade não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que deverá ser determinado ao agente de licitação o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação.

Parágrafo único - Entende-se por vício passível de convalidação quando o ato por ele contaminado puder ser repetido sem o referido vício, o que ocorre, dentre outros casos, com vícios de competência e os relacionados às formalidades.



Art. 116 - Nas licitações com objeto de alta complexidade técnica, que envolverem riscos técnicos e econômicos elevados, a homologação deverá ser antecedida de análise de integridade promovida pela Diretoria Plena a que se subordinarem as instâncias de controle e auditoria da CPOS.

§ 1º - A análise de integridade referida neste artigo deverá abordar os seguintes aspectos:

a) reunir informações sobre o licitante que se pretende contratar, bem como sobre seus representantes, incluindo sócios e administradores, de modo a certificar-se de que não há situações impeditivas à contratação;

b) determinar o grau de risco do contrato, para realizar a supervisão adequada;

c) promover análise circunstanciada do processo, dos licitantes, das propostas e das possíveis alterações contratuais, bem como a verificação das cláusulas contidas nos editais, a fim de obstar direcionamento, conluio, fracionamento do objeto ou jogo de planilhas, dentre outros tipos de irregularidades;

d) recomendar à autoridade competente a homologação ou não da licitação e a tomada de outras providências consideradas adequadas, como anulação parcial da licitação, desclassificação de proposta ou inabilitação de licitante e instauração de processos administrativos disciplinares.

Art. 117 - Homologada a licitação, o adjudicatário deverá ser convocado para assinar o termo de contrato, ou retirar o instrumento equivalente, em até 10 (dez) dias úteis, se outro prazo não estiver previsto no edital.

§ 1º - A pedido do adjudicatário, e desde que aceito pela área técnica demandante, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período.

§ 2º - Nas hipóteses em que os vencedores da licitação forem empresas constituídas em consórcio, o prazo do caput deste artigo poderá ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou da sociedade de propósito específico, de acordo com as regras previstas no edital.

§ 3º - Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital, sem a convocação do vencedor para a contratação, o adjudicatário estará liberado do compromisso assumido, exceto se houver prorrogação desse prazo, a pedido da CPOS e com a concordância daquele.



§ 4º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos pela CPOS, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades previstas no edital, neste Regulamento e na legislação aplicável à espécie, por meio de processo administrativo próprio.

§ 5º - Ocorrendo a recusa prevista no § 4º acima, os licitantes remanescentes poderão ser convocados, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o edital, ou, na impossibilidade de se realizar a convocação dos demais licitantes, deverá a CPOS revogar a licitação.

§ 6º - A CPOS não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 118 - A revogação ou anulação da licitação, depois da fase de apresentação de lances ou propostas, dependerá da concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes interessados possam se manifestar sobre a decisão da CPOS.

§ 1º - A revogação ou anulação da licitação, ainda que parcial, deverá ser motivada, abordando-se todos os fundamentos apresentados nas eventuais manifestações dos licitantes.

§ 2º - Se houver análise de integridade, o prazo referido no caput deste artigo somente começará a correr depois que os licitantes interessados tiverem acesso ao inteiro teor do documento.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade competente responsável pela análise de integridade deverá emitir parecer sobre as manifestações dos licitantes

SEÇÃO 15 – PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Pré-Qualificação Permanente

Art. 119 - A pré-qualificação permanente, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 13.303/16, objetiva identificar agentes econômicos habilitados ou bens que atendam às necessidades da CPOS, devendo observar os seguintes procedimentos:



- a) a área técnica demandante deverá elaborar termo de referência e/ou projeto básico, descrevendo o objeto e suas características técnicas ou as condições de habilitação dos agentes econômicos;
- b) a área de licitação e contratos deverá elaborar o edital de pré-qualificação permanente, de acordo com as disposições do termo de referência e/ou do projeto básico, indicando, conforme o caso:
 - i) os bens que serão objetos da pré-qualificação permanente, remetendo às especificações técnicas do termo de referência;
 - ii) as exigências de habilitação, inclusive de ordem técnica e econômico-financeira, que deverão ser cumpridas pelos agentes econômicos;
 - iii) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou análise de amostras, impugnação ao edital e procedimentos para recursos.
- c) o edital de pré-qualificação deverá ser objeto de análise e manifestação da área jurídica e a abertura do procedimento deverá ser autorizada pela autoridade competente;
- d) a área de licitação e contratos deverá divulgar o edital de pré-qualificação permanente no sítio eletrônico da CPOS e publicar o seu extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo;
- e) os pedidos para a pré-qualificação permanente poderão ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, desde que apresentados os documentos e informações exigidas no edital;
- f) a área técnica demandante deverá avaliar os documentos apresentados pelos agentes econômicos e realizar prova de conceito ou avaliação das amostras, conforme o caso, de acordo com as normas previstas neste Regulamento, em prazo que deverá ser definido no edital;
- g) a área técnica demandante deverá elaborar parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, devendo encaminhá-lo ao agente de licitação para decisão final, devidamente motivada;
- h) o resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deverá ser divulgado no sítio eletrônico da CPOS e comunicado ao agente econômico pré-qualificado;



i) o agente econômico que tiver seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido poderá apresentar novos pedidos, quando lhe aprovar;

j) a área de licitação e contratos deverá divulgar no sítio eletrônico da CPOS, e manter atualizada, lista com a indicação dos agentes econômicos ou dos bens que foram aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

§ 1º - O agente de licitação, por recomendação da área técnica demandante, poderá considerar, de ofício, pré-qualificado permanentemente agente econômico que participou anteriormente de processo de licitação e foi habilitado ou bem que foi contratado pela CPOS anteriormente e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação, devendo, nesse caso, comunicar o agente econômico e incluí-lo na lista prevista na alínea “j” do caput deste artigo.

§ 2º - A pré-qualificação permanente terá validade de 1 (um) ano e poderá ser renovada, por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos:

a) a área técnica demandante deverá avaliar se as condições dispostas no termo de referência e/ou no projeto básico para a pré-qualificação encontram-se atualizadas e, se for o caso, recomendar à área de licitações e contratações a sua renovação;

b) decidindo-se pela renovação da pré-qualificação permanente, a área de licitação e contratos divulgará o comunicado no sítio eletrônico da CPOS.

§ 3º - Se a pré-qualificação permanente não for renovada, será permitido que se instaure novo processo com o mesmo objetivo, podendo os agentes econômicos ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores aproveitar os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, se vigentes, sem que haja necessidade de repeti-las.

§ 4º - Em razão da pré-qualificação permanente, a CPOS poderá realizar licitação limitada aos agentes econômicos pré-qualificados ou lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens aprovados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e aos licitantes que cotaram bens anteriormente aprovados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.



Cadastro de Fornecedores

Art. 120 - O cadastro de fornecedores poderá ser organizado e mantido pela CPOS devendo as regras e procedimentos pertinentes à lista dos agentes econômicos cadastrados serem divulgadas no sítio eletrônico da CPOS.

§ 1º - O agente econômico interessado deverá solicitar o cadastramento nas suas áreas de atuação, devendo apresentar documento constitutivo e o de comprovação dos poderes de seu representante, balanço patrimonial, certidão negativa de falência, inscrição na entidade profissional competente, atestados técnicos operacionais e profissionais que considere pertinentes e demais documentos necessários para a habilitação, nos termos previstos no edital de registro cadastral.

§ 2º - O cadastro terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado por sucessivos períodos, e os agentes econômicos deverão manter as informações e documentos apresentados para o cadastro atualizados e nos seus prazos de validade.

§ 3º - Por ocasião de licitações e de contratações diretas promovidos pela CPOS, o agente econômico cadastrado não precisará apresentar novamente os documentos constantes do cadastro, se vigentes à época dos referidos procedimentos.

§ 4º - O agente econômico cadastrado deverá ser comunicado diretamente, por meio de seu endereço eletrônico, sobre as seguintes situações:

- a) procedimentos de contratação direta e licitações na sua área de atuação;
- b) pré-qualificação permanente na sua área de atuação.

§ 5ª - Agente econômico que participou de licitação na CPOS e foi habilitado deverá ser cadastrado de ofício na categoria cadastral pertinente ao objeto da contratação, devendo ser expressamente comunicado nesse sentido, por endereço eletrônico.

Sistema de Registro de Preços – SRP

Art. 121 - As aquisições de bens, as contratações de obras com características padronizadas e as contratações de serviços, inclusive de engenharia, deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos previstos neste Regulamento, atendidas as normas contidas no art. 66 da Lei Federal nº 13.303/16 e no Decreto Estadual pertinente à matéria, desde que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:



I – quando, pelas características do bem, da obra ou do serviço, e da demanda da CPOS, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, sem possibilidade de prévia definição do quantitativo, do local ou da data de sua execução;

III – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CPOS.

§ 1º - Será permitida a utilização do SRP para serviços continuados, inclusive de engenharia, bem como para execução de obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro deverão ser expurgados do objeto em si, transmutando-se em itens individuais da ata de registro de preços.

§ 2º - No caso de obras e serviços de engenharia, a utilização do SRP na situação prevista no § 1º deste artigo somente poderá ocorrer se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - as obras e serviços de engenharia deverão ter projeto básico ou executivo padronizados, consideradas as regionalizações necessárias;

II – o participante ou aderente do registro de preços deverá se comprometer a suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 3º - Para fins do Sistema de Registro de Preços tratado neste Regulamento, serão consideradas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP) - conjunto de procedimentos objetivando o registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, aquisição de bens e execução de obras com características padronizadas, sem que a CPOS tenha o compromisso de contratar os quantitativos registrados nas atas de registro de preços;

II - Ata de Registro de Preços (ARP) - instrumento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registrará o seu detentor, preço, objeto registrado, prazos e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital e na proposta apresentada;



III – área gerenciadora – setor da CPOS responsável pelo gerenciamento da ARP, normalmente vinculado à área técnica demandante;

IV – ente participante - empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de Governo, que venha participar do procedimento para o registro de preços, a convite da CPOS, e passe a integrar a ARP;

V – ente aderente - empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de Governo, que, não tendo participado do procedimento para o registro de preços, venha aderir a uma ata de registro de preços da CPOS para contratação de seu interesse.

VI – detentor da ARP – agente econômico vencedor da licitação, com direito às contratações, nos termos registrados na ARP.

Art. 122 - O SRP deverá observar os procedimentos previstos neste Regulamento, no que for pertinente, e o edital da licitação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

I - especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas, por itens ou serviços, pela CPOS e por cada ente participante, quando houver;

III - estimativa das quantidades previstas para aquisição pelos entes aderentes, se assim for admitido pela CPOS, limitada a cinco vezes o quantitativo fixado no inc. II deste artigo;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade e procedimentos para sua prestação, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, deveres e controles a serem adotados e prazos de execução dos contratos;

VI - prazo de validade do registro de preço;

VII – indicação dos agentes participantes do registro de preço, quando for o caso;

VIII - modelos de planilhas de custo e minuta do contrato ou do instrumento equivalente, quando cabível;



IX - penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e

X - minuta da ata de registro de preços como anexo.

§ 1º - A licitação para registro de preços adotará o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção de quaisquer dos procedimentos previstos nos arts. 33 a 37 deste Regulamento.

§ 2º - Excepcionalmente, o critério de julgamento por técnica e preço poderá ser adotado, desde que devidamente justificado pela área técnica demandante e mediante aprovação da autoridade competente.

§ 3º - Na licitação para registro de preços não será necessária a indicação da previsão de recursos financeiros, que somente serão exigidos para a formalização da contratação.

Art. 123 - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

§ 1º - A apresentação de novas propostas na forma do caput deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor, nem a ordem classificatória.

§ 2º - Homologado o resultado da licitação, o licitante mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo vencedor e desde que aceito pela CPOS.

§ 3º - Serão registrados na ARP os quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva, podendo ser incluído na respectiva ARP, na forma de anexo, o registro dos licitantes que tiverem reduzido seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor, respeitada a ordem de classificação da licitação.

§ 4º - O registro a que se refere o § 3º deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo licitante primeiro colocado, detentor da ARP.

§ 5º - Se houver mais de um licitante na situação prevista no caput deste artigo, serão eles registrados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva, devendo essa ordem ser respeitada por ocasião das futuras contratações.



§ 6º - A verificação das condições de habilitação dos licitantes que se enquadrarem na situação prevista no caput deste artigo será realizada antes da homologação da licitação, para efeito do seu registro no cadastro de reserva.

§ 7º - Se o licitante vencedor da licitação não assinar a ARP no prazo e nas condições estabelecidas no edital, e não tenha se verificado a situação prevista no caput deste artigo, a CPOS poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, não sendo possível essa situação, deverá revogar a licitação.

§ 8º - O preço registrado, com indicação do objeto e do detentor da ARP, deverá ser divulgado no sítio eletrônico da CPOS e ficará disponibilizado durante toda a vigência da ARP.

§ 9º - Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à área gerenciadora promover as negociações junto ao(s) detentor(es) da ARP, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 124 - O prazo de validade da ARP será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade da sua manutenção, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do seu detentor.

§ 1º - A prorrogação do prazo de vigência da ARP não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 2º - As contratações decorrentes da ARP deverão ser formalizadas no curso de sua vigência e o prazo de execução dessas contratações deverá ser definido no momento da formalização dos respectivos instrumentos contratuais, de acordo com as disposições deste Regulamento e as regras previstas no edital.

§ 3º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP, sendo permitida a alteração quantitativa apenas nas contratações dela decorrentes.

§ 4º - A ARP e as contratações dela decorrentes poderão sofrer alterações qualitativas, em decorrência de fatos supervenientes à licitação.

Art. 125 – Diante de fato superveniente à celebração da ARP, devidamente justificado pela autoridade competente, a CPOS não estará obrigada a contratar com o seu detentor, facultando-se a realização de licitação específica para a pretendida aquisição ou serviço.



Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao detentor da ARP a preferência na contratação, desde que atenda às mesmas condições do licitante vencedor.

Art. 126 - Poderá a CPOS aderir à ARP de empresas públicas ou sociedades de economia mista de qualquer esfera de Governo, mediante os seguintes procedimentos:

a) a área técnica demandante deverá elaborar termo de referência simplificado ou projeto básico, com, no mínimo, três informações:

i) necessidade da CPOS, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que se pretende contratar;

ii) definição da quantidade estimada pretendida;

iii) indicação do preço considerado adequado, precedido por pesquisa de preço realizada de acordo com os procedimentos previstos nos arts. 33 a 37 deste Regulamento.

b) a área técnica demandante deverá realizar pesquisa preliminar sobre as ARPs disponíveis para adesão, com a indicação expressa, formal e justificada da que melhor atenderá às necessidades da CPOS, em face dos elementos constantes do termo de referência;

c) a área técnica demandante deverá enviar ofício ao ente gerenciador da ARP solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar, ficando a cargo daquele ente gerenciador consultar o detentor da ARP sobre o seu interesse ou não na contratação com a CPOS;

d) após o retorno do ente gerenciador consultado, informando sobre sua concordância ou não com a adesão e, se afirmativo, enviando cópia do documento do detentor da ARP, a área técnica demandante deverá enviar o processo para análise jurídica;

e) o setor jurídico verificará se estão presentes os documentos e as informações suficientes para a adesão pretendida, podendo diligenciar junto à área técnica demandante ou devolver-lhe o processo para que seja complementado, sempre que entender necessário;

f) após a manifestação da área jurídica, o processo será encaminhado para aprovação da autoridade competente;

g) o agente de contratação realizará a autuação do processo geral, desde que atendidos todos os procedimentos previstos nas alíneas anteriores;



h) a área de licitações e contratações emitirá o termo de adesão à ata de registro de preços, que deverá ser divulgado no sítio eletrônico da CPOS.

Art. 127 - Desde que previamente admitido no edital, e a critério da CPOS, empresas públicas ou sociedades de economia mista de qualquer esfera de Governo, que não tenham participado da licitação para a formação da ARP, poderão solicitar adesão à mesma para contratação de seu interesse, durante a vigência da ARP.

§ 1º - Para a adesão referida no caput deste artigo, a empresa pública ou sociedade de economia mista interessada em fazer uso da ARP deverá consultar a CPOS sobre a possibilidade da adesão por ela pretendida.

§ 2º - Caberá ao detentor da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, no edital e neste Regulamento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique suas obrigações presentes e futuras decorrentes da ARP celebrada com a CPOS.

§ 3º - As contratações tratadas neste artigo não poderão exceder, por ente aderente, a 100% (cem por cento) dos quantitativos do item ou do serviço registrado na ARP da CPOS, pertinente ao objeto da adesão.

§ 4º - Após o recebimento da autorização da CPOS, o ente aderente deverá efetivar a contratação pretendida em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ARP.

§ 5º - Competirá ao ente aderente praticar os atos relativos à fiscalização do cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelo detentor da ARP, bem como aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação à sua própria contratação, observada a ampla defesa e o contraditório, informando as ocorrências a CPOS.

CAPÍTULO V – CONTRATAÇÃO

SEÇÃO 1 – FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 128 - Os contratos, bem como quaisquer outros instrumentos firmados pela CPOS, serão regidos por suas respectivas cláusulas e pelos preceitos de direito privado, com fundamento nas disposições deste Regulamento, na Lei Federal nº 13.303/16 e na legislação de direito civil aplicável à matéria.



Art. 129 - O instrumento contratual é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deverá estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos do edital e da proposta a que se vinculam.

§ 1º - No caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, o instrumento contratual deverá atender aos termos do ato que o autorizou e da respectiva proposta.

§ 2º - Todas as comunicações entre a CPOS e o agente econômico relacionadas à contratação, inclusive para oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória e/ou sobre rescisão contratual, deverão ser realizadas por escrito, preferencialmente por meio dos endereços eletrônicos indicados nos instrumentos contratuais.

§ 3º - Todos os documentos pertinentes à contratação, inclusive o próprio instrumento contratual e aditivos, poderão ser assinados digitalmente (ou eletronicamente), com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados por meio eletrônico.

Art. 130 – As contratações e os termos aditivos firmados pela CPOS deverão ser formalizados por escrito, sob pena de nulidade.

§ 1º – Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas as contratações de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), que tenham execução imediata e sem obrigações futuras, como assistência técnica ou manutenção, as quais serão realizadas sob regime de adiantamento.

§ 2º - Serão também realizadas sob regime de adiantamento, dentre outras situações previstas em normas internas da CPOS, o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como de custas cartoriais, cujas características não admitem limitação e dispensam o instrumento de contrato.

§ 3º - No caso de despesas realizadas sob o regime de adiantamento, ficará dispensada a formalização do termo de contrato, ou de qualquer outro instrumento equivalente, remanescendo a exigência da manifestação do solicitante, que atuará como responsável pela despesa.

Art. 131 - A formalização da contratação, bem como de seus aditivos, deverá ser feita por meio de:

I – termo de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:



- a) exista obrigação futura para o agente econômico, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da CPOS;
- c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à CPOS.

II – Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes;

III – termo aditivo, em qualquer das seguintes hipóteses:

- a) alteração do prazo de execução contratual;
- b) alteração do preço inicialmente pactuado;
- c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos pelas normas que regem a matéria.

§ 1º Na hipótese do inc. II do caput deste artigo deverá a contratação atender às seguintes condições:

- a) fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência todas as obrigações necessárias para fins de contratação;
- b) exigir do agente econômico o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas, indicando as penalidades em caso de descumprimento contratual.

§ 2º Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços, desde que atenda as condições previstas no edital e no contrato, bem como de atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento já previstas contratualmente.

§ 3º - Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo extrato deverá ser publicado no sítio eletrônico da CPOS.

Art. 132 - A CPOS poderá contratar serviço técnico especializado devendo prever a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando as situações em que não houver essa previsão.

Parágrafo único - Quando a contratação envolver serviço de natureza intelectual, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações



necessárias à sua plena utilização e manutenção pela CPOS, nos termos fixados no edital.

SEÇÃO 2 – DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 133 – Os termos contratuais, inclusive no caso de contratação direta, e de seus aditamentos deverão ser divulgados no sítio eletrônico da CPOS, na sua íntegra, e seus extratos serão publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 1º - A divulgação do sítio eletrônico da CPOS deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data da assinatura do instrumento.

§ 2º - A publicação de seus extratos no Diário Oficial do Estado de São Paulo será realizada mensalmente, de forma consolidada, reunindo todas as contratações celebradas no período, e deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 134 - A CPOS deverá disponibilizar mensalmente para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.

§ 1º A critério da CPOS a divulgação das informações a que se refere o caput deste artigo poderá ocorrer a cada 02 (dois) meses.

§ 2º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Art. 135 - Será permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/11.

SEÇÃO 3 – CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Art. 136 - São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I - nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;



- II - objeto e seus elementos característicos, com definição de quantitativos, se aplicável;
- III - regime de execução do objeto ou a forma de fornecimento e o critério de medição;
- IV - preço e condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V - prazos de execução e de vigência do contrato, bem como requisitos e formalidades para a prorrogação, se aplicável;
- VI - prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- VII - exigências de garantia para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando for o caso, bem como a previsão de prestação de garantia estendida, se aplicável;
- VIII - condições de importação, data e taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- IX - direitos e responsabilidades das partes, tipificações das infrações e respectivas penalidades e valores das multas;
- X - regras para subcontratação e condições de pagamento do subagente econômico, quando for o caso;
- XI - casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- XII - reconhecimento dos direitos da CPOS, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;
- XIII - foro competente para resolução de controvérsias, mediação e arbitragem, quando for o caso;
- XIV - aderência ao Programa de Integridade da CPOS;
- XV - matriz de riscos, quando for o caso;
- XVI - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;



XVII - vinculação ao edital da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

XVIII - legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIX – obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação exigidas no curso do procedimento licitatório, conforme compromisso declarado na licitação, em anexo próprio.

§ 1º - Nos contratos celebrados pelos regimes de contratação integrada e semi-integrada, a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º - Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade do agente econômico, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º - Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da CPOS para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente.

§ 4º Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

SEÇÃO 4 – GARANTIA DE EXECUÇÃO

Art. 137 - A critério da área técnica demandante, e desde que prevista no edital ou no contrato, poderá ser exigida prestação de garantia de execução contratual, cabendo ao vencedor da licitação optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.



§ 1º - A garantia de execução prevista neste artigo deverá ser apresentada à CPOS no momento da assinatura do instrumento contratual, sob pena de perda do direito à contratação, com aplicação das sanções pertinentes.

§ 2º - Referida garantia deverá permanecer vigente até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo (TRD), sendo de responsabilidade da área gestora do contrato o acompanhamento e cumprimento dessa condição, devendo, para tanto, tomar as devidas providências junto ao setor financeiro da CPOS.

§ 3º - Para atender ao disposto no § 2º deste artigo, a garantia deverá ter seu prazo de vigência acrescido em 180 (cento e oitenta) dias além do prazo de execução previsto no edital, contrato ou cronograma físico-financeiro, se outro prazo não for definido pela área técnica demandante.

§ 4º - A garantia a que se refere este artigo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e deverá ser atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de qualquer alteração do valor do contrato inicialmente pactuado.

§ 5º - No caso de alteração do valor contratual, o contratado terá até 15 (quinze) dias úteis para apresentar o reforço de garantia, sob pena de rescisão do contrato.

§ 6º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da CPOS, o limite da garantia previsto no § 4º deste artigo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 7º - Quando a garantia for prestada na modalidade prevista no inc. I do § 1º deste artigo, será atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança até a data de sua devolução.

§ 8º - No caso de execução de obra, a garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do objeto contratado e a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, incluindo todas as obrigações acessórias previstas no contrato e inerentes à obra, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI e da averbação do empreendimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, quando for o caso.

§ 9º - Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela CPOS, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia prevista no edital ou no contrato.

§ 10 - Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pelo contratado deverá, obrigatoriamente, garantir à CPOS, até o



limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a CPOS venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

SEÇÃO 5 – PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 138 – Os contratos e demais ajustes celebrados pela CPOS terão seu prazo de vigência iniciado a partir da assinatura dos referidos instrumentos, encerrando-se com a emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

Art. 139 – O prazo de execução dos contratos e demais ajustes será fixado no edital e no respectivo instrumento da contratação, não podendo, em regra, exceder a 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua celebração.

§ 1º - É vedada a contratação por prazo indeterminado.

§ 2º - Os contratos por escopo terão prazo de execução compatível com a conclusão dos seus objetos e os contratos de prestação continuada terão seus prazos de execução definidos por período de tempo necessário à sua prestação, ambos os prazos definidos pela área técnica demandante.

Art. 140 - Os contratos em que a CPOS não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de execução fixados pela autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima a que dispõe o art.139.

SEÇÃO 6 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

Art. 141- Os prazos de execução dos contratos de prestação continuada poderão ser prorrogados, desde que observados os seguintes requisitos:

I - interesse da CPOS;

II - previsão no edital e no contrato;

III – demonstração da vantajosidade na manutenção da contratação;

IV – existência de recurso financeiro para atender a prorrogação;



V – cumprimento regular de todas as obrigações pelo contratado, no período anterior;

VI – manifestação expressa do contratado quanto à sua anuência na prorrogação;

VII - manutenção das condições de habilitação do contratado;

VIII - inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela CPOS em fase do cumprimento do contrato;

IX – promoção dos procedimentos atinentes à prorrogação durante o prazo de execução do contrato e formalização por meio de termo aditivo;

X – autorização da autoridade competente.

Art. 142 - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra quaisquer dos seguintes motivos, devidamente justificados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CPOS;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da Autorização de Compra ou Ordem de Serviço, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CPOS;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CPOS em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da CPOS, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.



§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 143 - Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa do contratado, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CPOS, aplicando-se ao contratado, neste caso, as sanções previstas no edital e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

SEÇÃO 7 – ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 144 - Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da CPOS.

§ 2º A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 4º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo agente econômico na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 145 - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 144 deste Regulamento, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.



Parágrafo único - Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, de acordo com o cronograma físico pactuado, estes deverão ser ressarcidos pela CPOS pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 146 - As alterações qualitativas poderão ultrapassar os limites previstos neste Regulamento, desde que observadas as seguintes situações:

I - não acarrete para a CPOS encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da própria CPOS, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a CPOS.

Art. 147 - O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua execução, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 148 - Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.



Art. 149 - A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido do contratado e desde que aceito pela CPOS.

Art. 150 - A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, devidamente motivadas, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 151 - As alterações contratuais deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços nas condições pactuadas no contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

SEÇÃO 8 – REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

Art. 152 - O reajustamento dos preços contratuais deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a CPOS, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 153 - O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo contratado.

Art. 154 - O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§ 1º O edital ou o contrato de serviço continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a CPOS, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.



§ 4º O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta.

§ 5º O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostilamento.

§ 6º Se, com o reajustamento dos preços, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e/ou supressão de serviços, o reajuste contratual poderá ser incluído no termo aditivo.

SEÇÃO 9 – REACTUAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 155 - A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 156 - Será admitida a repactuação do contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratado com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deverá estar prevista no edital e no contrato.

Art. 157 - O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida.

Art. 158 - Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data



base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.

Art. 159 - As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pelo contratado até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa extemporânea, novo acordo coletivo ou nova convenção coletiva.

§ 3º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da CPOS;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade financeira da CPOS.

§ 4º A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto o contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º A CPOS poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pelo contratado.



Art. 160 - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura do termo aditivo;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§ 1º No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A CPOS deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

SEÇÃO 10 – REVISÃO DOS CONTRATOS

Art. 161 - Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pelo contratado ou pela CPOS;



V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição da CPOS;

VI - haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - seja demonstrado no processo a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata, que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

SEÇÃO 11 – DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 162 - O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único. A CPOS deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 163 - A execução dos contratos deverá, sempre que possível, ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do usuário.



§ 1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 164 - O contratado inadimplente será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

Art. 165 - O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transferirá à CPOS a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o agente gestor financeiro do contrato deverá tomar as providências para que seja oficiado ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil - RFB comunicando tal fato.

§ 3º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o agente gestor financeiro do contrato deverá tomar as providências para que seja oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 166 - O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela CPOS em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela CPOS.

Art. 167 - O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação do contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.



§ 1º A CPOS concederá um prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma única vez, a seu exclusivo critério, para que o contratado regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º Deverá constar do edital e do contrato previsão autorizando a CPOS a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento relacionado aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 3º - Nos casos de contratos de terceirização de serviços, em que possa haver a possibilidade de responsabilização da CPOS pelo inadimplemento de encargos trabalhistas ou previdenciários por parte do contratado, o contrato deverá conter cláusula expressa determinando que a garantia de execução somente será liberada com a comprovação de que o contratado pagou todas as verbas trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia poderá ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

Art. 168 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento), desde que essa condição esteja expressamente prevista no edital e no instrumento contratual.

§ 1º O subcontratado deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I – da licitação da qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º O contratado para a prestação de serviços técnicos especializados deverá garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Termo de Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto:

Art. 169 - Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:



I - em se tratando de obras e serviços de engenharia:

a) provisoriamente, pelo agente gestor técnico responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por todos os agentes gestores envolvidos na contratação, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, vistoria e verificação de documentos, que comprove o total cumprimento das obrigações contratuais, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento provisório.

II – em se tratando de serviços, exceto os de engenharia:

a) provisoriamente, pelo agente gestor técnico responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; ou

b) definitivamente, por todos os agentes gestores que acompanharam a execução, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove o total cumprimento das obrigações contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do termo de recebimento provisório.

III - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, pelo agente gestor técnico, no momento da entrega do bem, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação contratada;

b) definitivamente, pelo agente gestor técnico, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de termo aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.



§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao agente gestor técnico atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 170 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório, nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, notadamente nas seguintes situações:

I- aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II- serviços técnico-profissionais;

III- prestação de serviços até o limite de dispensa de licitação em razão do valor, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

IV- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 171 - Salvo disposições em contrário constantes do edital ou no contrato, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 172 - A CPOS deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contratado, sendo essa verificação de responsabilidade da área gestora do contrato.

Art. 173 - Atestados técnicos em decorrência da execução contratual serão emitidos conforme o disposto nas normas internas da CPOS.

SEÇÃO 12 – GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 174 - A gestão e fiscalização do contrato consiste na verificação da conformidade da sua correta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelos agentes gestores designados pela CPOS, cabendo ao responsável legal ou preposto do contratado o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º - Em razão da especificidade da contratação, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da CPOS, a fiscalização da



execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da CPOS, designados previamente pela autoridade competente.

§ 2º - A critério da CPOS, o apoio à fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá ser realizado por empresa especializada, contratada para esse fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 3º - O contratado deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que o representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º - As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 5º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados no edital da licitação, contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações, sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

§ 6º - Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento dos recursos, sem a respectiva cobertura financeira, e dos prazos contratuais.

§ 7º - As decisões e providências que ultrapassem a competência dos agentes gestores deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 175 - Será competência da área gestora do contrato, dentre outras, as seguintes obrigações:

I - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;

II - atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 176 - Será dever do representante ou preposto do contratado:

I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no edital e em normas regulamentadoras e legislação correlata de Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;



II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da CPOS;

III - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

SEÇÃO 13 – DO PAGAMENTO

Art. 177 - O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados ou bens fornecidos, devidamente atestados pelo gestor do contrato.

§ 1º - Poderá ocorrer a compensação de valores, quando o contratado for apenado com multa, após o regular processo administrativo sancionatório.

§ 2º - A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando verificada qualquer das seguintes situações:

I – o contratado não produzir os resultados previstos, deixar de executar ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;

II – o contratado deixar de utilizar materiais ou recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 3º - Nenhum pagamento isentará o contratado das responsabilidades contratuais, quaisquer que sejam, nem implicará em aprovação definitiva das obras e serviços executados, total ou parcialmente.

Art. 178 - No pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes de suas contratações, a CPOS deverá obedecer a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O prazo e as condições para a liberação do pagamento deverão ser fixados no respectivo instrumento contratual.

Art. 179 – No caso de execução de obras, para o último pagamento referente aos serviços executados no mês em que o percentual físico realizado acumule 100% (cem por cento), o contratado deverá ter apresentado, quando exigíveis, os seguintes documentos:



- a) todos os projetos executivos e desenhos, em conformidade com o construído ('as built');
- b) resultados dos testes e ensaios realizados;
- c) declaração, expedida pelas respectivas entidades prestadoras ou fornecedoras, de quitação das contas de água, energia elétrica e de todos os demais serviços envolvidos.
- d) declaração de quitação total, inclusive quanto a custos indiretos eventualmente não previstos na proposta de preço do contratado, liberando a CPOS de qualquer pagamento futuro relativamente à execução da obra.

§ 1º - O valor da última medição não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total do contrato

SEÇÃO 14 – DAS CAUSAS DE INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO

Art. 180 - A inexecução total ou parcial do contrato que poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis, poderá ser fundamentada em qualquer das seguintes situações:

I - descumprimento de obrigações contratuais;

II - alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, não prevista no contrato ou, se prevista, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da CPOS, observado o presente Regulamento;

b) fusão, cisão, incorporação ou associação do contratado com outrem, que impeça a continuidade da execução do contrato, de acordo com manifestação das áreas envolvidas devidamente ratificada pela autoridade competente.

III - desatendimento das determinações regulares da área gestora do contrato;

IV - cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V - dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI - decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;



VII - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura do contratado, desde que, de acordo com manifestação das áreas envolvidas, se conclua que haverá prejuízo à execução do contrato;

VIII - razões de interesse da CPOS, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas pela área gestora do contrato e ratificada pela autoridade competente;

IX - atraso nos pagamentos devidos pela CPOS decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

X - não liberação, por parte da CPOS, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XI - ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII - não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII - descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV - perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução do contrato;

XV – comprovação de se ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo da licitação; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato da licitação; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contrato celebrado com a CPOS, sem autorização em lei, no edital da licitação ou no respectivo instrumento contratual; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com a CPOS; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.



XVI – ter ocorrido afronta ou desrespeito ao Programa de Integridade da CPOS.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas no inciso XV do caput, poderão ser definidas, dentre outras, como:

a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da CPOS na licitação ou na execução do contrato;

b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar a licitação ou a execução do contrato;

c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da CPOS, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em licitação ou afetar a execução do contrato;

e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/13.

§ 3º - Quando a inexecução prevista no inc. I do caput deste artigo for ocasionada pela não entrega da documentação relacionada às obrigações acessórias nos contratos de execução de obras, a CPOS, além da rescisão do contrato, poderá aplicar a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a CPOS por até 02 (dois) anos.

§ 4º Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados no processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito à prévia e ampla defesa.

SEÇÃO 15 – RESCISÃO DO CONTRATO

Art. 181 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;



II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a CPOS;

III - judicial, nos termos da legislação.

§ 1º - A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte, observando-se os seguintes prazos:

a) antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando a rescisão unilateral for provocada pela CPOS.

b) antecedência mínima de 90 (noventa) dias, quando a rescisão unilateral for provocada pelo contratado.

§ 2º - Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização, quando for o caso.

Art. 182 - A rescisão por ato unilateral da CPOS acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

I - assunção imediata do objeto contratado, pela CPOS, no estado e local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CPOS;

III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CPOS.

SEÇÃO 16 – DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 183 - Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento estará sujeita às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.



Art. 184 - Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste Regulamento, garantido o direito à prévia defesa, a CPOS poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa moratória, na forma prevista no edital ou no contrato;

III - multa compensatória, na forma prevista no edital ou no contrato;

IV - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CPOS, por até 02 (dois) anos;

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

Art. 185 - São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

I - não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços (ARP) ou, ainda, para retirada do instrumento equivalente;

II - apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela CPOS;

III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

IV - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

VI - incorrer em inexecução parcial ou total do contrato;

VII - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo da licitação; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato da licitação; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a CPOS, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a CPOS; ter dificultado



atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

VIII – ter afrontado ou desrespeitado o Programa de Integridade da CPOS.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão podem ser definidas, dentre outras, como:

a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da CPOS na licitação ou na execução do contrato;

b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar a licitação ou a execução do contrato;

c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da CPOS, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em licitação ou afetar a execução do contrato;

e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013.

Advertência

Art. 186 - A sanção de advertência será cabível sempre que constatada irregularidade de pequena gravidade, para a qual tenha o contratado concorrido diretamente, sem, contudo, acarretar danos à CPOS, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros,

§ 1º A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na instauração de procedimento administrativo sancionatório, que garanta os direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa ao contratado.



§ 2º - O resultado do processo administrativo que decidir pela sanção de advertência, deverá ser comunicado ao contratado e divulgado no sítio eletrônico da CPOS.

§ 3º Ocorrendo a reincidência do ato que deu ensejo à sanção de advertência, a CPOS deverá instaurar procedimento administrativo sancionatório que poderá culminar na aplicação da penalidade de multa, nos termos previstos no instrumento contratual.

Multa

Art. 187 - A sanção de multa prevista no inc. II do art. 83 da Lei Federal nº 13.303/2016, deverá ser objetivamente definida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, observando-se as seguintes condições:

I - em decorrência da interposição de recurso considerado meramente procrastinatório, poderá ser de até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

II - em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, conforme previsto no edital e contratual, poderá ser de até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

III - pela recusa em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido no edital, poderá ser de até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

IV - no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o edital poderá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa correspondente a até 1% do valor total do contrato;

V - nos demais casos de atraso, o edital deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 5% ou superior a 15% sobre o valor da parcela em atraso ou do saldo remanescente do contrato, conforme o caso;

VI - nas situações de inexecução parcial, o edital deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 1% ou superior a 20% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VII - no caso de inexecução total, o edital deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 20% ou superior a 30% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;



§ 1º A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na instauração de procedimento administrativo sancionatório, que garanta os direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa ao contratado.

§ 2º Havendo concordância do contratado quanto aos fatos e a incidência da multa, encerrar-se-á o processo administrativo sancionatório com a efetiva aplicação da multa, por meio de apostilamento, e comunicação à área de gestão do contrato para fins de registro.

§ 3º Não havendo concordância do contratado e a CPOS acatar as razões da defesa, a deliberação final caberá à autoridade competente, nos termos das normas internas da CPOS.

§ 4º - Não havendo concordância entre as partes, o agente gestor administrativo do contrato dará prosseguimento à aplicação da multa, após comunicação prévia ao contratado, por meio da área jurídica, e registro no site de Sanções do Governo do Estado de São Paulo.

§ 5º - O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis, pela CPOS em face do contratado, sem prejuízo da instauração de procedimentos administrativos sancionatórios que poderão culminar na rescisão do contrato e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CPOS, por até 02 (dois) anos.

Suspensão do Direito de Licitar e Contratar

Art. 188 - Caberá a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, dano à CPOS, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º De acordo com a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses) ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 2º O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir do registro junto ao site de Sanções do Governo do Estado de São Paulo e no cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.846/13, estendendo-se os seus efeitos no âmbito da CPOS.



§ 3º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral;

Art. 189 - Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a CPOS aos contratados ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CPOS em virtude de atos ilícitos praticados.

IV - tenham frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo da licitação; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato da licitação; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a CPOS, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a CPOS; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

V – tenham afrontado ou desrespeitado o Programa de Integridade da CPOS.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da CPOS na licitação ou na execução do contrato;

b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar a licitação ou a execução do contrato;



c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da CPOS, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em licitação ou afetar a execução do contrato;

e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 190 - A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CPOS, por até 02 (dois) anos, será registrada no site de Sanções do Governo do Estado de São Paulo e no cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.846/13.

SEÇÃO 17 – PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 191 - As sanções deverão ser aplicadas em processo administrativo autônomo, por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único - A competência para a condução do processo administrativo sancionatório será definida em norma interna da CPOS.

Art. 192 - O processo administrativo deverá observar as seguintes regras e etapas:

I - autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;

II - o ato de instauração deverá indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;

III - o processado deverá ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis oferecer defesa prévia e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;



IV - caso haja requerimento para produção de provas, o responsável pela condução do processo deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, o responsável pela condução do processo, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento do setor jurídico da CPOS;

VIII - todas as decisões do processo deverão ser motivadas;

IX - da decisão final caberá recurso à autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato.

Parágrafo único. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser divulgada no site de Sanções do Governo e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e, ato contínuo, comunicada à área de gestão de contrato para fins de registro.

Art. 193 - Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II – danos efetivos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

V - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.



CAPÍTULO VI - CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 194 - Nos termos do § 3º do art. 27 da Lei Federal nº 13.303/16, os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições aplicáveis à matéria.

Art. 195 - Para os efeitos dos instrumentos previstos nesta Seção serão consideradas as seguintes definições:

I - convênio/patrocínio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a CPOS e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação;

II - concedente/patrocinador - CPOS, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia, destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;

III - conveniente/patrocinado - pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a CPOS pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;

IV - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio ou do contrato de patrocínio celebrado;

V - objeto - o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e

VI - prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.



Art. 196 - Será vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I - com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da CPOS, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

II - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a CPOS, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano à CPOS;

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da CPOS no processo licitatório ou na execução do contrato;

b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da CPOS, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;



e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 197 - A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a CPOS depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a CPOS.

Art. 198 - As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela CPOS;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;



III - quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela CPOS ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 199 - A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela CPOS visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da CPOS.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 200 - Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I - o objeto;

II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela CPOS;

III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV - a vigência e sua respectiva data de início;

V - os casos de rescisão e seus efeitos;

VI - as responsabilidades das partes;

VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;

IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.

§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.



§ 2º Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 201 - Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade competente da CPOS, de acordo com as competências definidas em suas normas internas.

§ 1º Caberá ao Gestor do Contrato efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação da CPOS deve seguir as regras previstas nas normas internas da CPOS.

Art. 202 - No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 203 - No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a CPOS deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 204 - Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 205 - A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.



§ 1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da CPOS.

§ 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela CPOS será de 01 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a CPOS poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º A análise da prestação de contas pela CPOS poderá resultar em uma das seguintes decisões:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou falta de natureza formal, de que não resulte dano à CPOS;

III - desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 206 - Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da CPOS transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de pesquisa prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 207 - Nos convênios firmados com entidades privadas, não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pela CPOS.

Art. 208 - Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da convenente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos e contribuições de ordem trabalhista e previdenciária, recolhimento de FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais e demais encargos sociais, bem como custos com diárias, deslocamentos e comunicação, desde que tais valores:

I - correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II - correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

III - sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a convenente;



IV - sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio;

V - sejam objeto de prestação de contas.

§ 1º A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio.

§ 2º A inadimplência da entidade convenente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CPOS a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 3º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade convenente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 209 - O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à CPOS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 210 - As parcerias entre a CPOS e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, serão regidas pelas disposições da Lei Federal nº 13.019/14.



CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão somente dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela CPOS, no âmbito de sua Sede, localizada em São Paulo, Capital.

Art. 212 - Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise e aprovação pela Diretoria Plena da CPOS, mediante provocação das demais Diretorias.

Art. 213 - A disciplina estabelecida neste Regulamento poderá ser complementada pela CPOS, quanto aos aspectos operacionais, mediante atos internos expedidos e aprovados por sua Diretoria Plena.

Art. 214 - A partir da vigência deste Regulamento, as licitações e os contratos no âmbito da CPOS serão regidos pelas disposições previstas no Título II da Lei Federal nº 13.303/16 e neste Regulamento.

Parágrafo único: Permanecerão regidos pela legislação e regulamentação anterior as licitações, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres instauradas ou assinados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 215 - Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, para que sejam editados os instrumentos e procedimentos necessários para o adequado cumprimento e operacionalização das normas previstas neste Regulamento.

Parágrafo único: Dentro do prazo previsto no caput deste artigo deverão ser aprovadas as minutas-padrão de editais e contratos.

Art. 216 - Este Regulamento deverá ser divulgado no sítio eletrônico da CPOS e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.



GLOSSÁRIO

Amostra - Objeto apresentado pelo licitante à CPOS, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação.

Anteprojeto de engenharia - Peça técnica, tanto de engenharia quanto de arquitetura, contendo todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto, devendo trazer, minimamente, os elementos constantes do inc. VII do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/16.

Apostilamento - Formalização de alterações contratuais, segundo regras e critérios expressamente definidos no contrato, podendo ser utilizado, dentre outros, nos seguintes casos: a) variação do valor contratual decorrente da aplicação da cláusula de reajuste; b) compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento.

Área Financeira – Unidade da CPOS à qual compete, dentre outras atividades, o cálculo dos tributos e contribuições sociais, o registro e contabilização de atos e fatos de repercussão patrimonial e o controle daquilo que foi orçado e efetivamente realizado nas contratações.

Área Jurídica – Unidade da CPOS à qual compete a análise e manifestação sobre as minutas de editais e contratos, de convênios e de outros ajustes firmados pela CPOS, bem como a elaboração de pareceres jurídicos no âmbito da atividade de consultoria e a condução de processos judiciais e procedimentos administrativos.

Comissão Especial de Licitação (CEL) - Órgão colegiado composto por, no mínimo, 05 (cinco) membros, sendo pelo menos 03 (três) titulares, dentre eles o Presidente e 02 (dois) suplentes, com maioria de empregados pertencentes ao quadro permanente da CPOS, possuindo a mesma competência técnica da Comissão Permanente de Licitação - CPEL, porém sua criação, de natureza temporária, ocorrerá em face da especialidade do objeto a ser licitado, extinguindo-se automaticamente com a conclusão da licitação.

Comissão Permanente de Licitação (CPL) - Órgão colegiado composto por, no mínimo, 05 (cinco) membros, sendo pelo menos 03 (três) titulares, dentre eles o Presidente e 02 (dois) suplentes, com maioria de empregados pertencentes ao quadro permanente da CPOS, com a função conduzir e julgar as licitações da CPOS, por mandato definido no ato de sua nomeação.



Comissão Técnica - Órgão colegiado, constituído somente quando a complexidade ou especificidade técnica do objeto da licitação demandar, composto por, no mínimo, 03 (três) membros, empregados ou não, sendo pelo menos 02 (dois) titulares, dentre eles o Presidente e 01 (um) suplente, com amplo conhecimento sobre o objeto licitado, sendo sua criação de natureza temporária, em face da especialidade do objeto a ser licitado, extinguindo-se automaticamente com a conclusão da licitação, podendo a CPOS remunerar o profissional técnico nomeado, quando este não pertencer ao quadro da CPOS.

Contrato de escopo - Contrato cujo objeto se traduz em uma conduta específica e definida, a ser cumprida em determinado prazo, definido pela CPOS.

Contrato de prestação continuada - Contrato cujas obrigações se renovam no tempo, para atender necessidade permanente, em que seu objeto é executado continuamente durante o prazo definido pela CPOS e não há a definição de uma única conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo.

Credenciamento - É hipótese de inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, por meio da qual a CPOS convoca todos os interessados em prestar determinados serviços, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

Credenciamento nas licitações eletrônicas - Procedimento por meio do qual o sistema eletrônico indicado no edital outorgará ao licitante, ou ao seu representante legal, chave de identificação e senha para acessá-lo, permitindo a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes à licitação.

Credenciamento nas licitações presenciais - Procedimento no qual a CPOS, por meio de sua Comissão Permanente/Especial de Licitação ou de seu Pregoeiro, outorga ao licitante ou ao seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes à licitação.

Documento de responsabilidade técnica – Refere-se à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no caso dos engenheiros e agrônomos; e ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), no caso dos arquitetos e urbanistas.

Edital - Instrumento convocatório da licitação ou de qualquer outro procedimento promovido pela CPOS, responsável pela veiculação dos procedimentos e regras que disciplinarão o certame e a contratação subsequente, tendo sua divulgação integral no sítio eletrônico da CPOS e publicação de seu aviso no Diário Oficial do Estado de São Paulo.



Entidade profissional competente – Entidade competente para emitir o documento de responsabilidade técnica, de acordo com a profissão por ela regulamentada: CREA, para os engenheiros e agrônomos; CAU, para os arquitetos e urbanistas.

Gestão do contrato - Atividade exercida de modo sistemático pelo gestor e/ou fiscais do contrato, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais em todos os seus aspectos, notadamente de ordem técnica, financeira e administrativa, de grande responsabilidade, em que deverá ser exercido um acompanhamento zeloso e diário sobre as etapas/fases da execução contratual, tendo por finalidade verificar se o contratado vem respeitando a legislação vigente e cumprindo fielmente suas obrigações contratuais com qualidade, nos exatos termos pactuados.

Licitação - Procedimento administrativo vinculado, preliminar à contratação, baseado em critérios objetivos que visa selecionar, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse da CPOS, quando da contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, aquisição e locação de bens, alienação de bens ou à execução de obras.

Licitação deserta - É a licitação encerrada em razão da ausência de interessados/licitantes no certame.

Licitação fracassada - É a licitação encerrada em razão da desclassificação de todas as propostas ou lances, ou da inabilitação de todos os participantes do certame.

Matriz de riscos - Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constates no inc. X do art. 42 da Lei Federal 13.303/16.

Modo de disputa aberto - Licitação na qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, indicado, preferencialmente, para licitações cujo critério de julgamento seja “menor preço”, “maior oferta de preço” ou “maior desconto”.

Modo de disputa fechado - Licitação na qual as propostas serão apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública, ou em dia e horário definido no edital, quando licitação eletrônica, e serão classificadas segundo o critério de julgamento adotado, recomendado quando a qualidade do objeto contratual e/ou a técnica for tão (ou mais) relevante quanto o preço.

Planilha financeira (ou orçamento estimado) – Instrumento de consolidação do resultado da pesquisa de preços, identificando o valor estimado para a obra, bem ou



serviço que se pretende contratar, após a realização de extensiva pesquisa de preços junto ao mercado e às demais fontes de informações, consolidada pela área responsável pela pesquisa de preços.

Prazo de execução do contrato - Prazo definido ao contratado para a execução do objeto contratual, dentro do prazo de vigência do contrato.

Prazo de vigência do contrato - Prazo destinado a ambas as partes do contrato para o cumprimento de suas respectivas obrigações, contado a partir do momento em que o instrumento contratual está apto a produzir efeitos e encerrando-se no momento em que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento do objeto executado, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Processo provisório – Conjunto de documentos pertencentes a um determinado assunto, sobre os quais os envolvidos executam estudo visando a concluir formalmente o objeto dessa análise, sendo controlado na forma de Processo Geral após a sua conclusão.

Processo geral – É a pasta devidamente codificada, que reúne os documentos de um ato administrativo concluído.

Projeto Básico - Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter minimamente os elementos constantes no inc. VIII do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/16.

Projeto Executivo - Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço de engenharia, de acordo com as normas técnicas pertinentes, conforme inc. IX do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/16.

Reajuste de preço -. Espécie de reajustamento de preços de contratos, destinada a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, efetuado pela aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais ou definidos pela CPOS, de acordo com o objeto da contratação.

Repactuação dos preços - Espécie de reajustamento de preços em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, destinada a recuperar os valores contratados, baseado em planilha analítica de custos, aos novos preços de mercado, observada a



variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

Revisão do Contrato ou reequilíbrio econômico financeiro - Instrumento de readequação de preços para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado no contrato, nas seguintes situações: a) sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; b) houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

Serviços de Engenharia: são aqueles compatíveis com as atividades e atribuições reservadas ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura, agronomia e urbanismo, que exigem para a sua execução a identificação de um profissional responsável, registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU).

Termo Aditivo - Instrumento de consolidação das alterações contratuais.

Termo de Referência - Documento elaborado pela área técnica demandante, necessário para as licitações e contratações diretas, inclusive para as obras e serviços de engenharia, que deverá conter os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pelas partes, de modo a permitir a definição do valor estimado da futura contratação e orientar a execução e fiscalização contratual.